

Procuradoria-Geral do Estado

AÇÃO CAUTELAR FISCAL
GRUPO ECONÔMICO – FRAUDE FISCAL

Alessandro Rodrigues Junqueira

Alexandre Aboud

Cassiano Luiz Souza Moreira

Paulo David Cordioli

Thiago Oliveira de Matos

Prêmio “O Estado em Juízo”

2023

Série
Estudos



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora-Geral do Estado

CAIO GUZZARDI DA SILVA
Procurador-Geral do Estado Adjunto

ERIC RONALD JANUARIO
Procurador do Estado Chefe de Gabinete

CINTIA BYCZKOWSKI
Procuradora do Estado Chefe do
Centro de Estudos – Escola Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

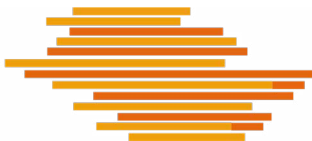
AÇÃO CAUTELAR FISCAL
GRUPO ECONÔMICO – FRAUDE FISCAL

Alessandro Rodrigues Junqueira
Alexandre Aboud
Cassiano Luiz Souza Moreira
Paulo David Cordioli
Thiago Oliveira de Matos

Prêmio “O Estado em Juízo”

2023

Série Estudos n. 32



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS

Procurador(a) do Estado Chefe

Lucas Pessôa Moreira (26 out. 2022 - 06 jun. 2023)

Cintia Byczkowski (21 jun. 2023 - atual)

Assessoria

Emanuel Fonseca Lima, Fábio André Uema Oliveira, Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Raphael Franco Del Duca, Valter Farid Antônio Júnior e Fernanda Lopes dos Santos

ESCOLA SUPERIOR DA PGE

Direção

Lucas Pessôa Moreira (26 out. 2022 - 06 jun. 2023)

Cintia Byczkowski (21 jun. 2023 - atual)

Coordenador-Geral

Fábio André Uema Oliveira

Valter Farid Antônio Júnior

Comissão Julgadora do Prêmio “O Estado em Juízo” 2023

Caio Cesar Guzzardi da Silva (presidente), Marina Fontao Zago, Tacio Lacerda Gama e Vera Cristina Caspari Monteiro

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo
Procurador responsável: Fernanda Lopes dos Santos

Rua Pamplona, 227 – 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo/SP – Brasil.

Telefone: (11) 3286-7005

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Tiragem: Revista Eletrônica

Revisão e Preparação

Giovanna Macedo e Piero Kanaan | Tikinet

Diagramação

Jonathan Leandro | Tikinet

Junqueira, Alessandro Rodrigues; Aboud, Alexandre; Moreira, Cassiano Luiz Souza;
Cordioli, Paulo David; Matos, Thiago Oliveira de.

Ação cautelar fiscal – Grupo Econômico – Fraude Fiscal

São Paulo – Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2023.

Tese laureada com o Prêmio “O Estado em Juízo – 2023”.

1. Direito tributário 2. Grupo econômico 3. Política tributária fraudulenta

115 p. (Série Estudos)

CDD-341.387

CDU-351.72

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Hercília Maria de Oliveira Matos (CRB-8/7.698),
Diretora Técnica de Serviço de Biblioteca e Documentação do CE/PGE.

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Centro de Estudos**

SÉRIE ESTUDOS
Volumes Publicados

1. Direito Tributário: Conferências
2. Ação Direta do Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais em Tese
3. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, São Paulo, 1980
4. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, nº 2, São Paulo, 1981
5. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1983
6. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1984
7. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1985
8. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1991
9. Plano Estratégico de Informatização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo 1992/93
10. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1992
11. Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade
12. Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
13. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
14. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico
15. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2003
16. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2004

17. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2008
18. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2009
19. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2010
20. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2011
21. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2013
22. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2014
23. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2015
24. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2016
25. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2017
26. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2018
27. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2019
- 28.1. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2020
- 28.2. Parecer Jurídico: Acordo Internacional, celebrado com o Fórum Econômico Mundial, para a instalação de Centro para a Quarta Revolução Industrial (C4IR) no Brasil
29. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Extinção Antecipada de Contratos de Parceria
30. Prêmio “O Estado em Juízo” - 2021
31. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2022

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
AGRADECIMENTOS.....	17
NOTA INTRODUTÓRIA.....	21
AÇÃO CAUTELAR FISCAL.....	27
SENTENÇA.....	99
ACÓRDÃO.....	105
DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.....	112
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.....	114

* Peças e decisões judiciais disponibilizadas na íntegra, sem alterações.

APRESENTAÇÃO

Recebi com muita honra o convite do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (CEPGE-SP) para escrever algumas linhas de apresentação do prêmio “O Estado em Juízo”, do ano de 2023.

Os procuradores do Estado agraciados com o prêmio são todos integrantes do Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal (Gaerfis). O verbo “ser” nessa última frase está escrito no presente de maneira proposital. Alguns colegas já deixaram formalmente o grupo para assumir outras atividades na Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), mas o aprendizado obtido em razão da convivência com esses procuradores e do trato com rumorosos casos de fraude fiscal estruturada acompanha a todos de forma permanente por toda a vida pessoal e profissional.

Alessandro Rodrigues Junqueira coordena com extrema maestria e competência toda a equipe do Gaerfis, desde os idos de 2016. Cassiano Luiz Souza Moreira é o atual coordenador-adjunto, tem sólidos conhecimentos jurídicos e segue invicto nas suas sustentações orais mineiras. Paulo David Cordioli desenvolveu uma invejável expertise de investigação para muito além do gosto pessoal pelas atividades futebolísticas alvinegras. O nosso mestre Alexandre Aboud é o próprio fato gerador do ICMS e atualmente está ajudando a criar a nova tributação sobre o consumo no país. Thiago Oliveira de Matos segue ensinando em diversas matérias, jurídicas e não jurídicas, brindando a todos que têm o privilégio de com ele conviver. Quadros da mais alta excelência da PGE-SP reunidos para receber um prêmio de idêntica estatura.

O trabalho vencedor do prêmio é um bom exemplo da primorosa atuação com resultados que essa equipe de procuradores está realizando e produzindo ao longo dos anos.

Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada contra um grupo econômico com atuação no setor de calçados, à época com mais de R\$ 28 milhões

de débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) inscritos em dívida ativa. A petição inicial, subscrita por todos os colegas laureados, descreve com detalhes a intrincada relação entre as contribuintes devedoras e as diversas outras pessoas físicas e jurídicas, estas últimas então com os respectivos patrimônios a salvo dos atos ordinários de constrição nas respectivas execuções fiscais. A liminar de indisponibilidade de bens foi deferida e o pedido julgado procedente por sentença do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais, na sequência confirmada por votação unânime da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça. O recurso especial da parte contrária não foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Público e, assim, a pretensão fazendária transitou em julgado de forma integralmente favorável ao estado de São Paulo.

A intensa atividade prévia de desvendar a existência de grupos econômicos e respectivas blindagens patrimoniais, consultando centenas de fontes de informação, é por demais complexa. A redação da petição inicial em linguagem simples, utilizando desenhos e gráficos, com vistas ao convencimento dos julgadores a respeito dos fatos e das consequências jurídicas, acompanha o mesmo grau de dificuldade. Após o protocolo da peça processual em segredo de Justiça, com o deferimento da liminar, inicia-se um trabalho hercúleo na busca da efetividade e da manutenção da ordem judicial de indisponibilidade de bens. Audiências com juízes e desembargadores, e-mails diversos, reuniões de alinhamento, consultas diárias ao andamento processual, sustentações orais, entre outros, fazem parte da rotina dos colegas que atuam no Gaerfis. A palavra de ordem é proatividade. Anos depois, com o trânsito em julgado, o trabalho continua com o redirecionamento das execuções fiscais contra o grupo econômico e a conversão das indisponibilidades em atos de efetiva penhora.

É importante ressaltar que o Gaerfis já levou ao Poder Judiciário bandeirante centenas de casos semelhantes, sempre de forma muito criteriosa, responsável e com absoluto rigor técnico espelhado nas diversas petições iniciais de ações cautelares fiscais e de incidentes de descon sideração da

personalidade jurídica. Essa atuação incansável em busca da recuperação dos créditos tributários está consolidando uma ampla jurisprudência em favor dos interesses do estado de São Paulo.

O resultado dessa forma, mais do que qualificada, de cobrança do crédito tributário está devidamente mensurado nos relatórios “Gaerfis em números”, divulgados anualmente. Apenas em 2023, o grupo indisponibilizou R\$ 1,6 bilhão em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e R\$ 220 milhões em ações cautelares, habilitou R\$ 1,1 bilhão em falências e bloqueou R\$ 340 milhões em imóveis.¹ Em atuação interinstitucional no ambiente do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), ao lado do Ministério Público e da Secretaria da Fazenda e Planejamento, representando a PGE-SP, o Gaerfis ajudou a recuperar mais de R\$ 2,5 bilhões aos cofres públicos paulistas no triênio 2021-2023.² Por outro lado, os valores recolhidos em razão dos efeitos pedagógicos, nos setores econômicos dos contribuintes alvos das operações realizadas em conjunto pelas referidas instituições, são exponenciais e absolutamente imensuráveis. A projeção da nossa PGE-SP nessas operações, sempre divulgadas pela grande imprensa, também é digna de nota.

Não é demasiado ainda afirmar que a atuação do Gaerfis, inclusive interinstitucional, ajuda a fomentar o ambiente de consensualidade criado pela Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023 - Programa Acordo Paulista. Apenas em razão do Edital PGE/Tr nº 1/2024, que tratou da transação excepcional dos juros de mora de ICMS, os casos acompanhados pelo grupo resultaram em acordos de transação tributária no valor total de R\$ 8,3 bilhões. Parte desses devedores são contribuintes acompanhados em conjunto com o antes referido CIRA.³

1 Disponível em: www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/gaerfis-em-numeros-2023c.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

2 Disponível em: www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/cira-sp-em-numeros-trienio-2021-2023_compressed.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

3 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/05/grupo-especial-de-sao-paulo-faz-acordos-para-cobrar-r-9-bi-de-sonegadores.shtml>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Essa grandiosidade numérica é resultado de um enorme trabalho coletivo. Não se faz e não se produz nada dessa magnitude de forma isolada, algo de que deve ser enaltecido e incentivado em todos os grupos de trabalho da PGE-SP. Além dos contemplados pelo prêmio, aqui encontro espaço para homenagear os servidores que fazem parte da equipe Gaerfis. Yumi Fujita, Roberto Tomisawa e Paulinho Nunes, pessoas de lhanza ímpar e imbuídas do mesmo espírito público, cada um à sua maneira, que ajudam a compor a estimada equipe vencedora. Igualmente, é preciso fazer uma elogiosa referência aos colegas que fizeram parte do grupo, Antonio Augusto Bennini, Bruno Maciel dos Santos, José Francisco Rossetto, Eduardo Walmsley Soares Carneiro e Rodrigo Cesar Falcão Cunha Lima de Queiroz. E, finalmente, os combativos colegas que ajudam a manter literalmente em “brasa” o time dos sonhos, Alcione Benedita de Lima, Alisson Julian Rhenns, Gustavo Fernando Turini Berdugo, Rubens Bonacorso Casal De Rey e Valéria Martinez da Gama.

O Gaerfis é merecedor de todos os encômios e é motivo de extremo orgulho para o estado de São Paulo.

Que venham outras tantas vitórias da PGE-SP!

Tenham todos uma excelente leitura.

Danilo Barth Pires
Subprocurador-Geral do Estado
Contencioso Tributário-Fiscal

AGRADECIMENTOS

O prêmio “O Estado em Juízo” está prestes a completar meio século e, indubitavelmente, é uma das maiores honrarias concedidas pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) a seus procuradores.

Nesse caso específico, o resultado unânime proferido pela respeitada comissão julgadora sinaliza não apenas a concretização de um trabalho primado pela qualidade técnica e pelo reconhecimento da dedicação dos subscritores da peça à causa pública e à sociedade bandeirante, mas também a consagração de uma modelagem institucional que prestigia, em seu grau máximo, a atuação coletiva de uma equipe de trabalho.

Além disso, essa tão importante premiação sublinha a essencialidade de uma atividade interinstitucional, sobretudo envolvendo atores externos que também têm a missão institucional de combater a sonegação fiscal e o inadimplemento tributário fraudulento, a exemplo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, do Ministério Público, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por esses motivos, são incontáveis os agradecimentos.

Agradecemos inicialmente a todos aqueles que investiram e incentivaram o trabalho desenvolvido, com destaque aos então Subprocuradores-Gerais do Contencioso Tributário-Fiscal, Eduardo José Fagundes, pela criação do projeto-piloto do Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal (Gaerfis) nos idos de 2014, e Maria Lia Porto, que criou formalmente a equipe, a partir da edição da Resolução PGE nº 14, de 29 de fevereiro de 2016.

Agradecemos a todos os procuradores que fizeram parte da equipe ao longo dos anos (Antonio Augusto Bennini, José Francisco Rosseto,

Eduardo Walmsley Soares Carneiro, Bruno Maciel dos Santos, Rodrigo Cesar Falcão Cunha Lima de Queiroz, e Danilo Barth Pires), os quais deram incomensurável contribuição para o desenvolvimento e melhoria constante da atividade desempenhada pelo grupo.

Agradecemos a todos os estimados integrantes dos diversos órgãos de prevenção e repressão em matéria tributária, com quem tivemos a oportunidade de aprender muito ao longo dos últimos anos e dividimos incontáveis dificuldades, aflições e, mormente, vitórias altamente gratificantes.

Também agradecemos à competente equipe da Procuradoria da Dívida Ativa, chefiada pela colega Elaine Vieira da Motta, pela parceria e disposição constante e incondicional para ajudar nos assuntos envolvendo a sua área, dominados por esse valoroso time com maestria.

Um especial agradecimento a todos os nossos primorosos colaboradores (servidores, residentes e estagiários), na pessoa dos executivos públicos Regiane Yumi Fujita e Roberto Tomisawa, incansáveis em seu compromisso institucional e dotados de um espírito público merecedor dos mais valorosos elogios e reconhecimento.

Dividimos essa premiação com os atuais procuradores que integram o Gaerfis, os quais engrandecem sobremaneira a equipe e a quem agradecemos a parceria constante: Alcione Benedita de Lima, Alisson Julian Rhenns, Gustavo Fernando Turini Berdugo, Rubens Bonacorso Casal De Rey e Valéria Martinez da Gama.

Agradecemos, ainda, a atual gestão do Gabinete da PGE-SP, na pessoa da Procuradora-Geral, Inês Maria dos Santos Coimbra, do Procurador-Geral Adjunto, Caio Cesar Guzzardi da Silva e do Subprocurador-Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, Danilo Barth Pires, os quais respaldam e valorizam a atuação do Gaerfis.

Por último, este trabalho é dedicado a toda a sociedade paulista, destinatária final dos impostos recuperados e de todos os importantes serviços prestados pela PGE-SP ao estado de São Paulo.

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA

ALEXANDRE ABOUD

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA

PAULO DAVID CORDIOLI

THIAGO OLIVEIRA DE MATOS

NOTA INTRODUTÓRIA

A peça vencedora do prêmio “O Estado em Juízo” é um dos trabalhos precursores de uma importante atividade desenvolvida pelo Contencioso Tributário-Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), atinente à recuperação de créditos públicos de natureza tributária.

A relevância dessa atribuição — que é exercida com exclusividade pela Advocacia Pública — é manifesta. Para dimensioná-la, lembremos da lição de Stephen Holmes e de Cass Robert Sunstein,¹ segundo os quais os direitos e as liberdades fundamentais dependem necessariamente de uma ação vigorosa do Estado, custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos. Em resumo, os direitos e as liberdades impõem exigências ao tesouro público, que é provido basicamente pelos impostos.

O desenvolvimento e aprimoramento de tal atribuição institucional, para além do necessário conhecimento técnico e jurídico, requer uma expertise adicional que envolve o exercício de uma atividade investigativa de natureza societária e patrimonial. Isso porque o não pagador de tributos (sonegador ou devedor contumaz) costuma agir de maneira estratégica e em várias frentes, não apenas se organizando para o cometimento de ilícitos fiscais, como também preordenando uma série de outros atos e negócios jurídicos que resultam em uma intrincada rede de embaralhamento societário. Para tanto, utiliza-se de mecanismos deveras complexos de modo a garantir que a riqueza amealhada com o não recolhimento de tributos seja preservada, perpetuada e fique imune à iniciativa exacional do Fisco.

Portanto, para o êxito de uma atividade de recuperação de ativos (*asset tracing*), é necessário percorrer uma série de caminhos que antecedem

¹ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**: Por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

o ajuizamento da ação, por meio dos quais são descortinadas as inúmeras camadas de proteção societária existentes e, sobretudo, de blindagem e ocultação patrimoniais concebidas exclusivamente para impedir o acesso, pelo Fisco, aos bens acumulados ilicitamente pelos beneficiários das fraudes.

Tal *iter* pré-processual envolve, entre outras pesquisas, a identificação das empresas vinculadas ao devedor e que titularizam os ativos do grupo econômico (a exemplo de empresas patrimoniais de administração de bens próprios e *holdings*); a constatação dos vínculos familiares e de relacionamento existentes e a análise comportamental em redes sociais, sendo cruciais a pesquisa e o monitoramento profundos e constantes do *modus operandi* do devedor e de quem orbita os chamados núcleos operacionais e financeiros que sustentam os ilícitos fiscais.

Com base nessa metodologia, são adotadas medidas de responsabilização (civil e tributária) fundadas em provas de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, simulação e fraude à execução, visando à indisponibilidade de bens e direitos de pessoas naturais e jurídicas integrantes de grupos econômicos devedores do Fisco paulista.

Dois são os instrumentos processuais em regra adotados para esse fim: o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e a medida cautelar fiscal. E nessa última categoria está inserida a peça vencedora do prêmio “O Estado em Juízo”.

Proposta com fundamento na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, a medida cautelar fiscal movida em face dos integrantes do denominado grupo “Jorge Alex” levou ao conhecimento do Poder Judiciário a existência de um grupo econômico irregular, responsável por um débito fiscal de quase R\$ 30 milhões, fruto de inadimplemento contumaz de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS). Também foi identificada a existência de interposição fraudulenta de pessoas (“alarranjamento”) – que contou com a participação de funcionários da organização – bem como o chamado “fatiamento” do faturamento para obtenção

de vantagens tributárias e comerciais ilícitas. Além disso, foram identificados os beneficiários reais e finais das práticas reiteradas de inadimplemento tributário, que, paralelamente ao cometimento desses ilícitos, criaram uma complexa rede de ocultação de bens formada por familiares, empresas de natureza patrimonial e, inclusive, uma *offshore*.

A peça processual – com 72 laudas – contempla o uso de algumas técnicas de *visual law* e foi instruída com aproximadamente 300 folhas de robusta documentação probatória dos fatos alegados. Para garantia da efetividade dos pedidos de natureza cautelar formulados (indisponibilidade irrestrita de bens e direitos até o limite do débito), a peça foi inicialmente distribuída em segredo de justiça, o qual foi levantado no curso do processo após a consumação dos bloqueios.

A indisponibilidade foi deferida em caráter liminar e a decisão posteriormente confirmada por sentença, segundo a qual “a farta documentação trazida aos autos pela Fazenda Pública dá conta da existência do grupo econômico de fato, com confusão e blindagem patrimonial, agindo as empresas e as pessoas físicas requeridas de forma coordenada a obstar que o patrimônio seja atingido pelos credores, autorizando a responsabilização solidária dos requeridos pelos débitos indicados pela FESP”.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça ratificou o entendimento do juízo de primeiro grau e o v. acórdão, que transitou em julgado, recebeu a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL – Reconhecimento da existência de grupo econômico de fato (Grupo Jorge Alex) – Constatação de prática das condutas previstas na regra do artigo 2º, V, “b”, e IX, da Lei Federal nº 8397/1992 – Empresas e sócios que, ao constituir pessoas jurídicas para “maximizar resultados” mais não fizeram senão otimizar desempenho econômico na base da sonegação de tributos – Abuso do direito (ilícito) configurado – Recursos improvidos. (Apelação nº 1000361-94.2019.8.26.0014, 7ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado no dia 22 de janeiro de 2022).

Vale destacar que, a partir do ajuizamento de apenas uma ação judicial, foi possível, ao cabo, reconhecer a existência do grupo econômico, a responsabilidade solidária de todos os integrantes da organização e, sobretudo, garantir a integralidade de todas as execuções fiscais que, até então, tramitavam absolutamente independentes umas das outras, a denotar que tal medida, ao mesmo tempo em que se mostrou eficaz e efetiva, foi ao encontro dos princípios da razoável duração do processo, da racionalização e da economicidade.

Tal atividade propiciou expressiva recuperação de ativos ao longo dos anos,² especialmente porque se mostrou como uma importante ferramenta indutora de conformidade fiscal.

Ademais, ela representa o exercício da advocacia em sua plenitude. Com efeito, todos os casos são submetidos a uma rigorosa revisão interna, subscrição coletiva, monitoramento constante, interação com os demais atores públicos envolvidos no combate à sonegação, despachos judiciais presenciais desde o ajuizamento, apresentação de memoriais e sustentação oral no Tribunal de Justiça e nos tribunais superiores.

Não por outra razão, as teses talhadas no âmbito do Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal (Gaerfis) foram amplamente corroboradas pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que atualmente contabiliza uma significativa e bem fundamentada jurisprudência acerca do tema desenvolvido na peça premiada.³

A propósito, tomamos a liberdade de transcrever o trecho de um acórdão, cujo julgamento contou com defesa oral também realizada pelo procurador do estado, Paulo David Cordioli:

2 Os casos sob responsabilidade do Gaerfis representaram, no primeiro semestre de 2024, a importância de R\$ 3,3 bilhões de reais em acordos de transação tributária, valores já com os descontos previstos no Programa “Acordo Paulista”, criado pela Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

3 A título exemplificativo: AI nº 2197960-66.2019.8.26.0000, AI nº 2117720-22.2021.8.26.0000, AI nº 2248768-07.2021.8.26.0000, AI nº 2012166-64.2022.8.26.0000, AI nº 2273724-87.2021.8.26.0000, AI nº 2015954-86.2022.8.26.0000, Apel. nº 1005159-79.8.26.0161, Apel. nº 1001251-76.2018.8.26.0108, AI nº 2181595-58.2024.8.26.0000 e AI nº 2080765-84.2024.8.26.0000.

A vestibular de 82 laudas, apresentada pela Procuradoria do Estado, revela o árduo e valioso trabalho realizado pelo Estado, a fim de elidir a sonegação fiscal.

Cumprе salientar que a natureza fiscal dos tributos, de matiz primordialmente arrecadatório, visa onerar a atividade empresarial justamente para devolver à sociedade os bens e serviços públicos a serem entregues pelo Estado de Direito.

Os Procuradores realizaram relevante trabalho contra a evasão de divisas, a fim de manter hígido o Estado que entrega serviço público de qualidade ao cidadão.

Aliás, importa mencionar, quem não resguarda a sociedade da má sorte é o empresário que corrompe o sistema tributário e fiscal.

(AI nº 2197960-66.2019.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, Relator Des. Djalma Lofrano, julgado no dia 16 de outubro de 2019).

Enfim, confiamos que o efeito deletério da sonegação de impostos que tanto onera a sociedade mediante a egoística capitalização de seus “lucros” e a consequente socialização de suas despesas é, em alguma medida, minimizado por meio da atividade exercida no âmbito da PGE-SP pelo Gaerfis.

A sociedade agradece!



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES
 FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

URGENTE

SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI e outros

Distribuição por dependência à Execução Fiscal: 1513038-07.2016.8.26.0014
--

O ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Procuradores do Estado que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CAUTELAR FISCAL**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, nos termos da Lei nº 8.397/92 e do art. 133, §2º, do Código de Processo Civil, em face de:

- 1) **JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.226.081/0006-50, com endereço na Alameda Terracota, 545, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul-SP, CEP 09.531-190;
- 2) **CALÇADOS J BRAND I EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 22.539.549/0001-91, com endereço na Rua Canário, 1230, Moema, São Paulo-SP, CEP 04.521-003;
- 3) **CALÇADOS J BRAND II EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 22.670.330/0001-27, com endereço na Av. Regente Feijó, 1739, Bairro Vila Regente Feijó, São Paulo-SP, CEP 03.342-000, TEL: (11) 3026-5999/(11) 3026-5998;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

- 4) **CALÇADOS J BRAND III - EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob n. 22.539.582/0001-11, com endereço na Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, São Paulo-SP, CEP 02.017-012;
- 5) **HGF – CALÇADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 24.139.587/0001-82, com endereço na Rua Doutor César, 1365, Bairro Santana, São Paulo –SP, CEP 02.013-00;
- 6) **HGF -HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.082.355/0001-00, com endereço a Calçada das Hortências, 63, Centro Comercial Al, cj 24, Barueri, SP, CEP: 06453-017;
- 7) **JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 16.712.191/0001-54, com endereço na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 506, apto. 111, Bairro Santana, São Paulo-SP, CEP 02.406-010;
- 8) **MIGUEL JORGE ZEITUNIAN**, inscrito no CPF sob n. 940.917.738-34, com endereço residencial na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 413, apto. 111, Bairro Santana, São Paulo-SP, CEP 02.406-010 e endereço profissional na Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, São Paulo, CEP 02017-012;
- 9) **SÉRGIO ZEITUNIAN**, inscrito no CPF sob n. 042.894.058-78, com endereço residencial na Rua Nursia, 97, Jardim São Bento, São Paulo, SP, CEP:02524-020 e endereço profissional na Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, São Paulo, CEP 02017-012;
- 10) **FRIDA RAFAELA GUIMARAES ZEITUNIAN**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob. 04.702.743/0001-64, com endereço na Avenida Bem-Te-Vi, 153, Moema, São Paulo, SP, CEP:04524-030;
- 11) **FRIDA RAFAELA GUIMARAES ZEITUNIAN**, pessoa física, inscrita no CPF nº 073.818.938-35, com endereço à Rua Pedro Doll, 378, Santana, São Paulo, SP, CEP:02404-001;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Sumário

I - BREVE RESUMO DO GRUPO JORGE ALEX	4
II – DOS FATOS E ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO	7
1) DA IDENTIDADE DE ENDEREÇO DE EMAIL, TELEFONES E CONTADOR.	7
2) DAS DÍVIDAS, FATURAMENTO, ENDEREÇOS COMUNS E MIGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS INTRAGRUPO.	8
3) COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA FRAUDULENTA	19
a) DAS SÓCIAS EDNEIA IOSSO e ERICA MÁRCIA	20
b) DO SÓCIO MARCELO OLIVEIRA DE ARAÚJO	26
4) DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AUTOS Nº 1001636-15.2018.5.02.0020	29
5) NOTAS FISCAIS E ESTABELECIMENTOS.	31
6) LOJAS NO SITE DA JORGE ALEX COM ENDEREÇOS INFORMADOS PARA AS EMPRESAS CALÇADOS BRAND E FRIDA EPP.	33
III - DAS EMPRESAS DE BLINDAGEM	34
1 – JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS LTDA – blindagem de bens imóveis e carros de luxo	35
2 – FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP – blindagem da marca Jorge Alex	40
3 – HGF – HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA	42
IV – DO DIREITO	46
1 -DO CABIMENTO DA CAUTELAR FISCAL	46
2 - SUJEIÇÃO PASSIVA DOS REQUERIDOS PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO	47
3 - INDISPONIBILIDADE DE BENS	59
V - PEDIDO LIMINAR	64
VI – DOS PEDIDOS	65



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

I - BREVE RESUMO DO GRUPO JORGE ALEX

No dia 27 de janeiro de 1983, os irmãos MIGUEL JORGE ZEITUNIAN e SERGIO ZEITUNIAN, dando sequência nas atividades desenvolvidas por seu genitor, abriram uma loja de calçados. Com o passar do tempo, o negócio se expandiu, e aquela loja de calçados deu origem a outras inúmeras filiais e consolidou a marca **JORGE ALEX**, amplamente conhecida, especialmente na Zona Norte e em importantes *shopping centers* de São Paulo.

Para ganhar competitividade no mercado e aumentar seu *market share*, os IRMÃOS ZEITUNIAN optaram por utilizar uma política tributária fraudulenta que acabou provocando uma concorrência desleal no mercado. Essa política tributária consistiu na declaração do imposto incidente sobre a circulação das mercadorias (ICMS) e o seu **deliberado** não pagamento, o que acabou por endividar as empresas JORGE ALEX CALÇADOS LTDA.

Em 2015, diante dos agudos problemas fiscais decorrentes do débito milionário de ICMS declarado, os IRMÃOS ZEITUNIAN passaram a adotar práticas voltadas à blindagem do seu patrimônio contra as execuções fiscais correspondentes. Para tanto fecharam as filiais da empresa JORGE ALEX CALÇADOS e, em seu lugar, criaram outras pessoas jurídicas denominadas CALÇADOS BRAND.

As empresas CALÇADOS BRAND foram colocadas **em nome de ex-funcionários** da JORGE ALEX CALÇADOS LTDA, em patente utilização de interpostas pessoas na composição de seus quadros societários. Essa prática, por si só, demonstra o mau comportamento tributário e configura, em tese, a conduta tipificada como falsidade ideológica.

Foi assim que os IRMÃOS ZEITUNIAN formaram o que será doravante denominado **GRUPO JORGE ALEX**.

A estrutura engendrada revela que os IRMÃOS ZEITUNIAN, reais beneficiários da inadimplência fiscal, constituíram diversas empresas para sedimentar a marca no mercado, praticando preços competitivos em razão da prática tributária adotada, qual seja, a deliberada omissão do recolhimento dos impostos e a utilização do correspondente valor não recolhido como margem na constituição do preço.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Ainda, com o nítido propósito de diminuição da carga tributária e do risco, os IRMÃOS ZEUTUNIAN optaram pela transformação dessas pessoas jurídicas em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, fatiando o faturamento para sua inclusão no SIMPLES NACIONAL¹.

Além da referida estrutura societária, os IRMÃOS ZEITUNIAN decidiram também pela blindagem do patrimônio, protegendo-o, em mais um nível de blindagem, de qualquer investida judicial. Para tanto fizeram o uso de diferentes empresas, inclusive uma *offshore*.

Na estratégia de blindagem patrimonial foram utilizadas as empresas:

- (i) **Frida Rafaela Guimaraes Zeitunian** – cuja pessoa física homônima é a esposa do demandado Miguel Zeitunian –, responsável pela titularidade/blindagem da marca Jorge Alex e seus produtos junto ao INPI;
- (ii) **JMZ Adm de Bens Próprios** – cujas iniciais se referem ao pai dos irmãos Zeitunian, Sr. Jorge Miguel Zeitunian – responsável pela titularidade/blindagem dos imóveis e dos carros de luxo do GRUPO JORGE ALEX,
- (iii) **HGF – Holding Gestão de Franquias LTDA**, que possui como sócios o “laranja” Marcelo Oliveira de Araújo – na realidade funcionário de confiança dos irmãos Zeitunian – e a *offshore* Brewington Holding S.A, com sede no Panamá, conhecido paraíso fiscal, cuja utilização, em meio à estrutura desvelada, sugere a prática de operações transnacionais cuja elucidação dependerá do oportuno levantamento de sigilo financeiro. Não bastasse isso, essa Holding chegou a ser detentora da marca JORGE ALEX

¹ Conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, “(...) consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.



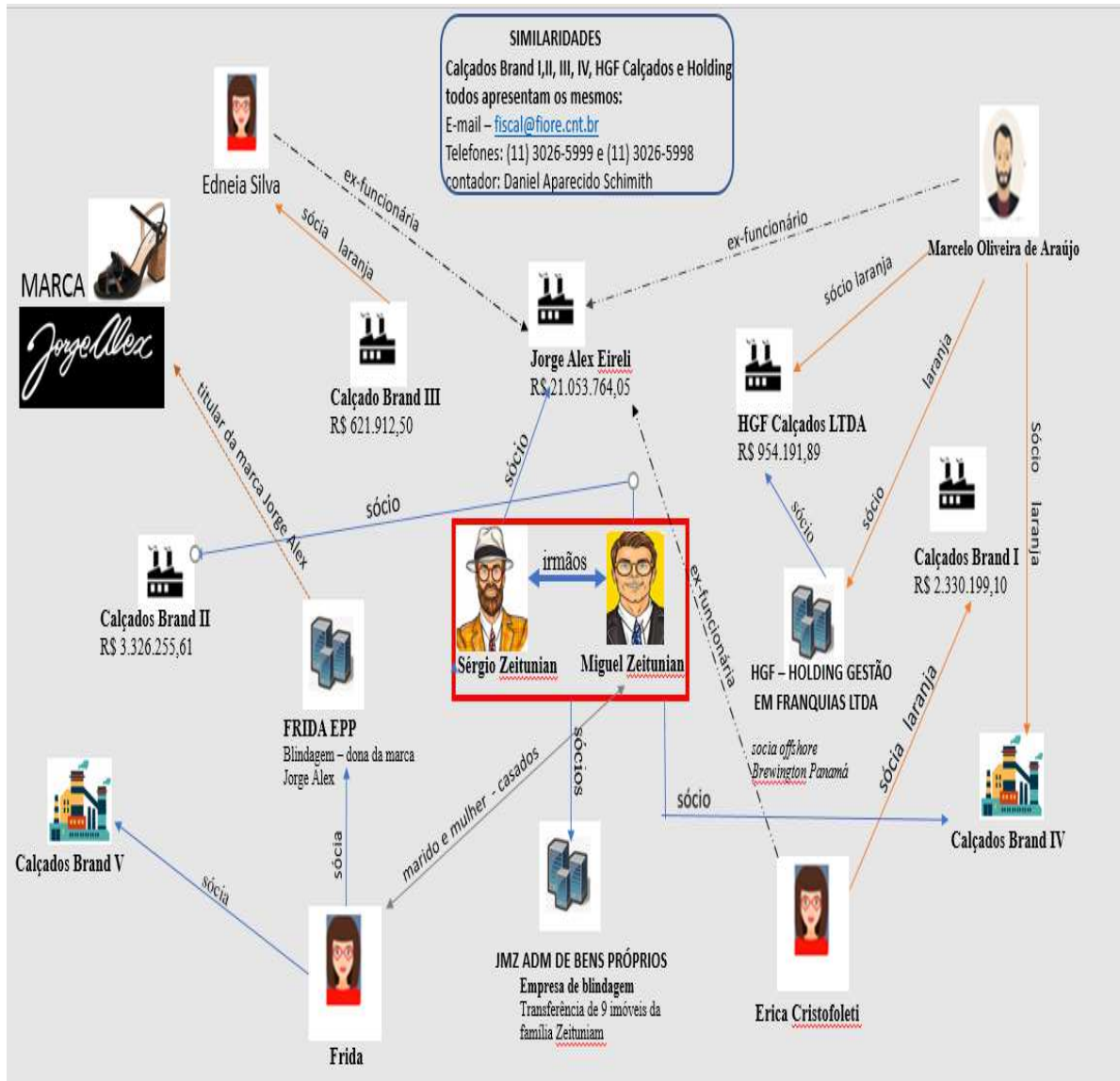
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Em suma, o GRUPO JORGE ALEX, com inequívoco intento de obtenção de vantagens fiscais e comerciais ilícitas, elege algumas pessoas jurídicas de sua estrutura para realizar os fatos geradores de tributos e deixar de recolher a quantia correspondente; vale-se de interpostas pessoas na constituição de empresas aparentemente desvinculadas da marca originária, com o intuito de dificultar a identificação do GRUPO ECONÔMICO e para se esquivar das correspondentes execuções fiscais; blinda sua marca por meio de uma das empresas de sua estrutura (FRIDA), titularizada pela cômjuge do irmão MIGUEL ZEITUNIAN; blinda seus bens por meio da empresa JMZ BENS PRÓPRIOS LTDA, que concentra o patrimônio sonogado; e se vale de interposta pessoa e de uma *offshore* na constituição da holding de gestão de franquias HGF - HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA, o que viabiliza, em relação à offshore, a realização de possíveis operações transnacionais aliadas ao aproveitamento/manutenção da estrutura delineada.

Segue abaixo uma ilustração que representa a imagem das empresas e pessoas que compõem o GRUPO ECONÔMICO:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS



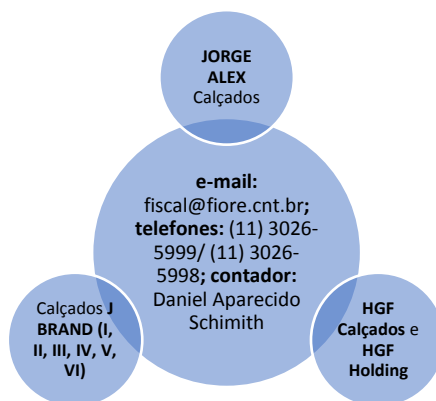
II – DOS FATOS E ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO

1) DA IDENTIDADE DE ENDEREÇO DE EMAIL, TELEFONES E CONTADOR.

Em pesquisas realizadas no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), na Junta Comercial (JUCESP – doc.05) e no site da Receita Federal (doc.06) constata-se que várias empresas do GRUPO JORGE ALEX compartilham o mesmo telefone, endereço de e-mail e contador.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS



2) DAS DÍVIDAS, FATURAMENTO, ENDEREÇOS COMUNS E MIGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS INTRAGRUPUO.

O GRUPO JORGE ALEX deve ao Fisco estadual mais de **R\$ 28 MILHÕES**. A maior parte deste débito é **inquestionável e confessada**, posto que decorrente de ICMS declarado e não pago.

Os débitos estão concentrados nas empresas **JORGE ALEX CALÇADOS LTDA, CALÇADOS J BRAND (I, II e III) EIRELI e HGF CALÇADOS²**.

Devedor	CNPJ base	Valor dos débitos inscritos
Jorge Alex Calçados Ltda	52.226.081	R\$ 21.053.764,05
Calçados J Brand I	22.539.549	R\$ 2.330.199,40
Calçados J Brand II Eireli	22.670.330	R\$ 3.326.255,61
Calçados J Brand III Eireli	22.539.582	R\$ 621.912,50
HGF Calçados Ltda	24.139.587	R\$ 954.191,89
TOTAL		R\$ 28.286.323,45

Por não terem apresentado faturamento nos anos de 2017 e 2018, o Estado de São Paulo optou pela não inclusão no polo passivo das empresas CALÇADOS BRAND IV, V E VI, embora também sejam integrantes do mesmo GRUPO ECONÔMICO.

A empresa **JORGE ALEX CALÇADOS LTDA** é a maior devedora do GRUPO JORGE ALEX, sendo que a soma dos seus débitos ultrapassa o montante de **R\$ 21 MILHÕES**.

² Pesquisa disponível em: <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/inicio.do>>. Acesso em 16 de fev. 2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Inscritos na Dívida Ativa constam débitos de		
	Origem	Valor Atualizado (R\$)
<u>ICMS Declarado</u>	SECRETARIA DA FAZENDA	16.618.583,49
<u>ICMS Autuação</u>	SECRETARIA DA FAZENDA	4.435.162,08

Anote-se que **grande parte desses débitos foram inscritos em dívida ativa a partir de 2014**, sendo que as execuções fiscais foram ajuizadas a partir de 2016. À guisa de exemplo tem-se a CDA nº 1.216.090.105, que está agrupada com outras dezenas de CDA's e são cobrados na execução fiscal nº 1513038-07.2016.8.26.0014 (autos principais), cujo valor da causa equivale a R\$ 11.952.466,59 (onze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Esse marco temporal em que se concentra boa parte dos débitos (2014) e os respectivos ajuizamentos (2016) explicam a movimentação dos IRMÃOS ZEITUNIAN objetivando a criação da mencionada estrutura do GRUPO JORGE ALEX, o que se deu especialmente a partir de 2015.

Compondo a diversificada estratégia tributária engendrada, os IRMÃO ZEITUNIAN decidiram encerrar as filiais das empresas JORGE ALEX LTDA e abriram no lugar as empresas CALÇADOS BRAND (I a VI) e HGF CALÇADOS LTDA, que apesar de terem sido constituídas em nome de ex-funcionários da JORGE ALEX LTDA, jamais saíram da administração e do controle dos IRMÃOS ZEITUNIAN.

Desde sua criação em 1983 até se tornar EIRELI em 2016, o quadro social da empresa JORGE ALEX era composto pelos irmãos MIGUEL JORGE ZEITUNIAN e SERGIO ZEITUNIAN.

Quando da alteração da sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada - LTDA para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, permaneceu no quadro social da empresa JORGE ALEX CALÇADOS apenas o irmão SERGIO ZEITUNIAN. O irmão MIGUEL ZEITUNIAN, por sua vez, passou a integrar o quadro societário das empresas CALÇADOS BRAND II e CALÇADOS BRAND IV.

Analisando-se a ficha de breve relato da empresa JORGE ALEX, quando ainda era de quotas de responsabilidade limitada, e comparando-se os dados de suas filiais encerradas com as fichas de constituição das empresas de CALÇADOS BRAND



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

(doc. 05), verifica-se a identidade de endereços das empresas, a indicar claramente a sucessão de uma pelas outras. Seguem alguns exemplos:

- ❖ Comparação de endereço da filial NIRE 35905078283 da pessoa jurídica JORGE ALEX LTDA com o endereço atual da empresa de CALÇADOS BRAND III – LTD, ambas apontam a Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, São Paulo/SP, CEP:02017-012.

Empresa Jorge Alex Limitada

NUM.DOC: 312.008/16-8 SESSÃO: 11/07/2016
ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35905078283, CNPJ 52.226.081/0001-46, SITUADA À RUA ALFREDO PUJOL, 1269, SANTANA, SÃO PAULO - SP, CEP 02017-012., DATADA DE: 07/07/2016.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Empresa Calçados Brand III

DE 31/10/2014.
NUM.DOC: 527.716/16-9 SESSÃO: 08/12/2016
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ALFREDO PUJOL, 1269, SANTANA, SÃO PAULO - SP, CEP 02017-012. , DATADA DE: 17/11/2016.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

- ❖ Comparação de endereço da filial NIRE 35903643277 da pessoa jurídica JORGE ALEX LTDA com o endereço atual da empresa de CALÇADOS BRAND III - EIRELI - ambas apontam a Avenida Regente Feijó, 1739 (Shopping Anália Franco).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Empresa Jorge Alex Limitada

NUM.DOC: 019.786/16-5 SESSÃO: 06/01/2016

Documento Gratuito
 Proibida a Comercialização

NIRE: 35202282022

Página 3 de 4

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35903202076, SITUADA À RUA CANARIO, 1240, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04521-005.
 ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35903643277, SITUADA À AVENIDA REGENTE FEIJO, 1739, LOJA LR-21, VILA REGENTE FEIJO, SAO PAULO - SP, CEP 03342-000.

Empresa Calçados Brand III

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA REGENTE FEIJO	NÚMERO: 1739	
BAIRRO: VILA REGENTE FEIJO	COMPLEMENTO: LOJA LR-21	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 03342-000	UF: SP

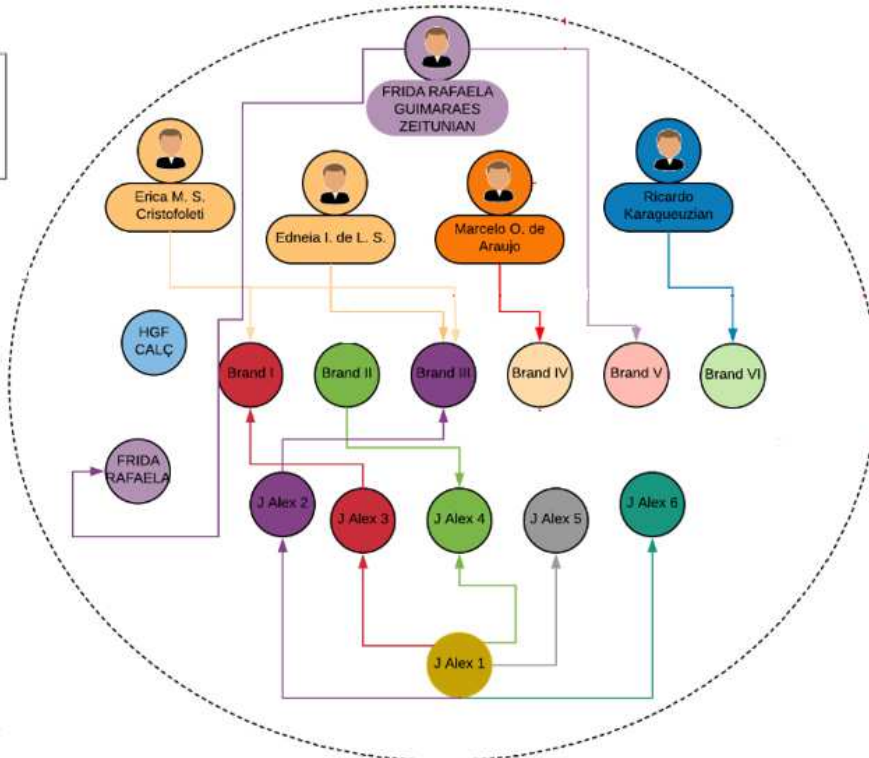
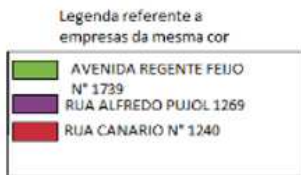
Os exemplos citados demonstram o encerramento de filiais e abertura, nos antigos endereços, de outras empresas do grupo, com a mesma marca JORGE ALEX e o mesmo ramo de atividade (comercialização de calçados), compondo parte da estratégia tributária de distanciamento da cobrança dos débitos da JORGE ALEX LTDA sem qualquer prejuízo a atividade empresarial desenvolvida. Para isso ser possível, os IRMÃOS ZEITUNIAN fizeram uso de interpostas pessoas, como adiante detalhado.

Na ilustração abaixo, as cores identificam as **filiais JORGE ALEX que se tornaram empresas BRAND CALÇADOS**, com a identificação das pessoas interpostas que compõem o quadro societário de cada uma delas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

□



A vantagem tributária resultante do encerramento das filiais e sua substituição por pessoas jurídicas “distintas” é relevante, pois, além do distanciamento de débitos pretéritos, possibilitou-se ao GRUPO “fatiar” o faturamento para fins de enquadramento dessas novas empresas no sistema SIMPLES NACIONAL. Vale lembrar que o SIMPLES foi criado para facilitar a atividade de empresas de pequeno porte, com teto de faturamento, em que diversos impostos são pagos com menor carga tributária e segundo especialistas, a adesão a esse sistema do SIMPLES NACIONAL³ pode representar uma redução de até 80% na carga tributária.

³ O Simples Nacional é um regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de impostos que unifica oito impostos municipais, estaduais e federais em uma só guia de pagamento. A medida completa dez anos em 2017 e veio para desburocratizar o pagamento de impostos e incentivar o micro e pequeno empresário.

Quem pode aderir ao Simples?

O Simples Nacional somente se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, regulamentadas pelo Estatuto. Em agosto deste ano, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou um aumento do teto anual de faturamento para que as empresas possam se enquadrar nas regras do sistema. Confira os novos valores válidos a partir de 2018:

- Microempreendedor Individual: até R\$ 81 mil;
- Microempresa: até R\$ 900 mil;
- Empresa de Pequeno Porte: até R\$ 4,8 milhões.

Quem não pode aderir? Não podem aderir ao Simples a empresa que, entre outros:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Constata-se que no mesmo dia em que foram constituídas, as empresas Calçados BRAND I, III, V, VI, aderiram ao SIMPLES NACIONAL⁴, apesar de terem sido excluídas do sistema em datas posteriores:

Simple Nacional - Consulta Optantes

CNPJ : **22.539.549/0001-91**
 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **CALCADOS J BRAND I- EIRELI**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
27/05/2015	31/12/2015	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

CNPJ : **22.539.582/0001-11**
 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **CALCADOS J BRAND III LTDA.**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
27/05/2015	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

CNPJ : **23.458.626/0001-41**
 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **CALCADOS J BRAND IV LTDA**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
13/10/2015	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

CNPJ : **29.296.849/0001-36**
 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **CALCADOS J BRAND V EIRELI**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
19/12/2017	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

CNPJ : **28.622.684/0001-82**
 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **CALCADOS J BRAND VI - EIRELI**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
12/09/2017	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

tenha outra pessoa jurídica como acionista;
 participe do capital de outra pessoa jurídica;
 seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

O Sebrae estima que a redução da carga tributária pode chegar a 80%, além de isenção de diversas contribuições. Quanto menor a empresa, maior o benefício (<https://g1.globo.com/economia/pme/noticia/entenda-o-que-e-o-simples-nacional-e-quais-vantagens-para-as-empresas.ghtml>)

⁴ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

A seguir constam as datas de constituição das Empresas Calçados Brand, algumas inclusive no mesmo dia, conforme constam nas fichas de breve relato em anexo (doc.05):

Nome da empresa	Data de Constituição
Calçados Brand I	27/05/2015
Calçados Brand II	17/06/2015
Calçados Brand III	27/05/2015
Calçados Brand IV	13/10/2015
Calçados Brand V	12/09/2017
Calçados Brand VI	12/09/2017

Esse enquadramento no SIMPLES ocorreu por meio de fraude, já que essas novas empresas foram constituídas pela utilização de interpostas pessoas em seus quadros societários, dentre outras razões porque a adesão ao SIMPLES NACIONAL traz uma série de exigências e limitações em relação aos integrantes do quadro societário de tais empresas⁵.

A lógica é simples: o fato de uma só pessoa física ser sócia de duas ou mais das empresas CALÇADOS BRAND (I, II, III, IV, V ou VI) poderia impossibilitar a adesão ao SIMPLES, motivo pelo qual os IRMÃOS ZEITUNIAN tiveram que utilizar de diferentes funcionários para a composição societária dessas empresas.

⁵LC nº 123/2006, artigo 3º (...)§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Isso resta claro em consulta ao faturamento das referidas empresas declarado em GIA no ano de 2018, conforme consulta no Sistema de Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado. Nessa consulta pode ser constatado que as empresas do GRUPO apresentaram individualmente faturamento **menor** do que o limite de teto do exercício de 2018, que foi de R\$ 3,6 milhões para ICMS e ISS⁶. Já a soma do faturamento do grupo foi substancialmente maior do que esse limite:

Faturamento GRUPO JORGE ALEX

Nome da empresa	Faturamento 2018 (doc.09)
Jorge Alex Eireli	R\$ 710.790,02
Calçados Brand I	R\$ 1.120.636,33
Calçados Brand II	R\$ 3.337.476,06
Calçados Brand III	R\$ 3.538.075,75
HGF Calçados LTDA	R\$ 3.506.368,09
Total GRUPO JORGE ALEX	R\$ 12.213.346,25

Conforme já demonstrado as empresas CALÇADOS BRAND I, III, IV, V e VI, em anos anteriores a 2019 estavam enquadradas no SIMPLES NACIONAL e se utilizaram dos benefícios fiscais desta adesão. Contudo, a falsidade das declarações com vistas à obtenção dessa indevida inclusão no sistema, além de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299), pode configurar crime de sonegação (Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º), já que acarreta ilicitamente a supressão de impostos a serem pagos, especialmente em relação as alíquotas do ICMS.

Torna mais evidente a configuração do GRUPO ECONÔMICO a movimentação de funcionários no ano de 2015, época da constituição das empresas CALÇADOS BRAND em substituição às filias da JORGE ALEX.

Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

└ **Art. 13-A.** Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3o será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4o do art. 19. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Em consulta à RAIS (relação anual de informações sociais) fica identificada a massiva movimentação de empregados entre as empresas que compõem o grupo, marcada por datas de admissão e desligamento coincidentes.

Na tabela abaixo é possível visualizar esse fluxo de funcionários que em **31/07/2015** (em destaque vermelho na tabela) foram desligados da empresa **JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI** e readmitidos, no dia seguinte - **01/08/2015**, pelas empresas **CALÇADOS J BRAND I, II E III.**

HISTÓRICO FUNCIONAL GRUPO JORGE ALEX

Nome	CPF	CNPJ	Razão social	Data admissão	Data desligamento	Meses na empresa
DALVA DA CONCEICAO	024.899.975-30	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	31/07/2016	11
DALVA DA CONCEICAO	024.899.975-30	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/05/2012	30/06/2012	1
DALVA DA CONCEICAO	024.899.975-30	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	02/02/2009	31/07/2015	77
QUELUANE PEREIRA DA SILVA	027.081.193-11	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
QUELUANE PEREIRA DA SILVA	027.081.193-11	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/10/2014	31/07/2015	9
QUELUANE PEREIRA DA SILVA	027.081.193-11	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	11/09/2014	30/09/2014	0
JOSE ALMEIDA NETO DE SOUZA	035.342.655-56	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
JOSE ALMEIDA NETO DE SOUZA	035.342.655-56	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	05/11/2013	31/07/2015	20
ALEXSANDRO DOS SANTOS ALMEIDA	035.791.444-99	22.539.582/0001-11	CALÇADOS J BRAND III LTDA	06/08/2015	30/09/2016	13
ALEXSANDRO DOS SANTOS ALMEIDA	035.791.444-99	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	21/06/2010	31/08/2012	26
ALEXSANDRO DOS SANTOS ALMEIDA	035.791.444-99	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	21/06/2010	31/08/2015	62
ROMARIO DE OLIVEIRA SOUZA	053.697.275-38	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	30/04/2016	8
ROMARIO DE OLIVEIRA SOUZA	053.697.275-38	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/01/2015	31/07/2015	6
ROMARIO DE OLIVEIRA SOUZA	053.697.275-38	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/06/2014	31/12/2014	6
KATYELLY ALVES DE ALEXANDRIA	058.368.574-90	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
KATYELLY ALVES DE ALEXANDRIA	058.368.574-90	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	17/09/2012	31/07/2015	34
IONE DA SILVA	073.238.078-24	22.670.330/0001-27	CALÇADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	31/05/2016	9
IONE DA SILVA	073.238.078-24	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/06/2015	31/07/2015	1
IONE DA SILVA	073.238.078-24	52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/10/2014	31/05/2015	7
IRINEIA CANDIDA DE PINHO	104.503.628-50	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
IRINEIA CANDIDA DE PINHO	104.503.628-50	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	09/10/2012	31/12/2013	14
IRINEIA CANDIDA DE PINHO	104.503.628-50	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/03/2012	31/07/2015	40
MARIA CLEIDE CARNEIRO BARBOSA	113.161.948-09	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	31/07/2016	11
MARIA CLEIDE CARNEIRO BARBOSA	113.161.948-09	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	15/05/2012	31/07/2015	38
MARIA MARCIA DE ALMEIDA	118.030.118-82	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	31/01/2016	5
MARIA MARCIA DE ALMEIDA	118.030.118-82	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/02/2015	31/07/2015	5
MARIA MARCIA DE ALMEIDA	118.030.118-82	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	28/10/2014	31/01/2015	3
IRACEMA ALMEIDA SOUZA	129.836.968-12	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	31/07/2016	11
IRACEMA ALMEIDA SOUZA	129.836.968-12	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	22/04/2009	31/07/2015	75
SHIRLEY BEVILACQUA DE MORAES	151.953.618-60	22.670.330/0001-27	CALÇADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	31/08/2015	0
SHIRLEY BEVILACQUA DE MORAES	151.953.618-60	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	20/03/2015	31/07/2015	4
ELIANA NUNES FERREIRA	171.434.538-62	22.539.582/0001-11	CALÇADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015	31/08/2016	12
ELIANA NUNES FERREIRA	171.434.538-62	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	01/06/2012	31/10/2012	4
ELIANA NUNES FERREIRA	171.434.538-62	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	13/02/2012	31/07/2015	41
REGIANE MARCAL SALVAN	185.082.848-29	22.670.330/0001-27	CALÇADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	31/08/2015	0
REGIANE MARCAL SALVAN	185.082.848-29	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	03/06/2015	31/07/2015	1
HELENA SABINO DA SILVA	198.651.938-41	22.539.582/0001-11	CALÇADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015	30/09/2016	13
HELENA SABINO DA SILVA	198.651.938-41	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	02/04/2012	30/06/2012	2
HELENA SABINO DA SILVA	198.651.938-41	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	02/04/2012	31/07/2015	39
NATANAEL DE OLIVEIRA SILVA	226.427.168-05	22.539.549/0001-91	CALÇADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
NATANAEL DE OLIVEIRA SILVA	226.427.168-05	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	06/12/2007	31/07/2015	91
MONICA CRISTINE SANTANA	263.929.808-90	22.670.330/0001-27	CALÇADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42
MONICA CRISTINE SANTANA	263.929.808-90	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	20/02/2014	31/07/2015	17
ADELMO DA SILVA PEREIRA	268.631.358-76	22.670.330/0001-27	CALÇADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 100036194201982660014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

HISTÓRICO FUNCIONAL GRUPO JORGE ALEX

ADELMO DA SILVA PEREIRA	268.631.358-76	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/07/2014	31/07/2015	12
ADELMO DA SILVA PEREIRA	268.631.358-76	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/12/2012	31/03/2013	3
ADELMO DA SILVA PEREIRA	268.631.358-76	52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	03/07/1995	30/06/2014	227
ROSANGELA SALVADOR PAULO	273.299.788-92	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015		42
ROSANGELA SALVADOR PAULO	273.299.788-92	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	14/05/2012	31/12/2013	19
ROSANGELA SALVADOR PAULO	273.299.788-92	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	14/05/2012	31/07/2015	38
MARCELIA TRINDADE LEAL	275.179.928-05	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
MARCELIA TRINDADE LEAL	275.179.928-05	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	07/11/2011	31/07/2015	44
FRANCISCA BETANIA JACSON	282.004.788-23	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	31/03/2016	7
FRANCISCA BETANIA JACSON	282.004.788-23	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	14/05/2015	31/07/2015	2
CLAUDIANE DO NASCIMENTO BATISTA	282.944.818-90	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
CLAUDIANE DO NASCIMENTO BATISTA	282.944.818-90	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	22/09/2014	31/07/2015	10
DILMA GONCALVES SANTANA LIMA	282.952.688-05	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015	31/10/2016	14
DILMA GONCALVES SANTANA LIMA	282.952.688-05	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/02/2013	31/07/2015	29
QUITERIA SOARES DOS SANTOS FILHA	283.388.108-86	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42
QUITERIA SOARES DOS SANTOS FILHA	283.388.108-86	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/05/2012	31/08/2012	3
QUITERIA SOARES DOS SANTOS FILHA	283.388.108-86	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/03/2007	31/07/2015	100
FLAVIA ALVES DE MEDEIROS	286.762.348-09	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
FLAVIA ALVES DE MEDEIROS	286.762.348-09	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	20/04/2015	31/07/2015	3
JOSE RIBAMAR CUNHA MACHADO	291.812.358-79	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42
JOSE RIBAMAR CUNHA MACHADO	291.812.358-79	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/09/2014	31/07/2015	10
JOSE RIBAMAR CUNHA MACHADO	291.812.358-79	52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	11/03/2013	31/08/2014	17
SUELEN ALVARENGA DA SILVA	295.069.968-57	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42
SUELEN ALVARENGA DA SILVA	295.069.968-57	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	25/05/2015	31/07/2015	2
MEIRE ELLEN TERRA DOS SANTOS	300.128.378-57	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	30/09/2015	1
MEIRE ELLEN TERRA DOS SANTOS	300.128.378-57	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	10/02/2015	31/07/2015	5
FRANCISCO KLEBER NUNES DO NASCIMENTO	300.413.668-67	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	31/07/2016	11
FRANCISCO KLEBER NUNES DO NASCIMENTO	300.413.668-67	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/04/2015	31/07/2015	3
FRANCISCO KLEBER NUNES DO NASCIMENTO	300.413.668-67	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	21/05/2009	30/11/2010	18
CRISTIANE DOS REIS SAMPAIO	306.026.488-07	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
CRISTIANE DOS REIS SAMPAIO	306.026.488-07	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/08/2012	30/06/2013	10
CRISTIANE DOS REIS SAMPAIO	306.026.488-07	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/03/2012	31/07/2015	40
VERONICA DA SILVA	307.507.198-69	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
VERONICA DA SILVA	307.507.198-69	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	18/07/2013	31/07/2015	24
SERGIO SANTOS SILVA	307.517.928-02	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
SERGIO SANTOS SILVA	307.517.928-02	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	13/03/2012	31/07/2015	40
JOSE SANTIAGO FARIAS	309.223.978-48	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	31/03/2016	7
JOSE SANTIAGO FARIAS	309.223.978-48	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	07/07/2015	31/07/2015	0
GISELE DE SOUZA TITO	313.133.818-02	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42
GISELE DE SOUZA TITO	313.133.818-02	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	21/07/2015	31/07/2015	0
DANILO HENRIQUE ALVES	319.498.988-06	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	31/10/2015	2
DANILO HENRIQUE ALVES	319.498.988-06	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	02/10/2014	31/07/2015	9
WELLINGTON DA SILVA LIMA	325.711.658-60	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	30/06/2016	10
WELLINGTON DA SILVA LIMA	325.711.658-60	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	08/10/2010	31/07/2015	57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

HISTÓRICO FUNCIONAL GRUPO JORGE ALEX

CASSIA CRISTINA DE SOUZA	327.332.508-92	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	30/06/2016	10
CASSIA CRISTINA DE SOUZA	327.332.508-92	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	20/03/2015	31/07/2015	4
ANA MARIA LEITE	334.547.178-76	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	29/02/2016	6
ANA MARIA LEITE	334.547.178-76	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/04/2015	31/07/2015	3
FLAVIA REGINA BARBOSA	342.962.838-55	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015	31/10/2016	14
FLAVIA REGINA BARBOSA	342.962.838-55	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/04/2015	31/07/2015	3
RAPHAEL DE FREITAS CLARINDO	351.591.698-90	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	29/02/2016	6
RAPHAEL DE FREITAS CLARINDO	351.591.698-90	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/02/2014	31/07/2015	17
RAPHAEL DE FREITAS CLARINDO	351.591.698-90	52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	21/06/2012	31/01/2014	19
JONILSON ALMEIDA DOS SANTOS	353.152.948-03	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	30/11/2016	15
JONILSON ALMEIDA DOS SANTOS	353.152.948-03	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/12/2012	31/01/2013	1
JONILSON ALMEIDA DOS SANTOS	353.152.948-03	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	06/04/2011	31/07/2015	51
WALLACE FERREIRA ARAUJO DA SILVA	372.185.708-95	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015	30/09/2015	1
WALLACE FERREIRA ARAUJO DA SILVA	372.185.708-95	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	08/06/2015	31/07/2015	1
LUANA LINA SILVA DE REZENDE	377.780.938-12	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
LUANA LINA SILVA DE REZENDE	377.780.938-12	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	20/08/2013	31/07/2015	23
JHONATAN VIEIRA MENDONCA DA SILVA	378.580.268-44	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	29/02/2016	6
JHONATAN VIEIRA MENDONCA DA SILVA	378.580.268-44	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	20/03/2015	31/07/2015	4
WILLIAN DUARTE DA SILVA	389.773.448-67	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015		42
WILLIAN DUARTE DA SILVA	389.773.448-67	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/02/2013	31/12/2013	10
WILLIAN DUARTE DA SILVA	389.773.448-67	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	09/05/2007	31/07/2015	98
COSMO HENRIQUE COSTA	391.790.778-03	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015		42
COSMO HENRIQUE COSTA	391.790.778-03	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/04/2015	31/07/2015	3
COSMO HENRIQUE COSTA	391.790.778-03	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	17/04/2013	31/03/2015	23
RONIVALTER CRISPIM DOS SANTOS	392.440.908-05	22.539.549/0001-91	CALCADOS J BRAND I EIRELI	01/08/2015		42
RONIVALTER CRISPIM DOS SANTOS	392.440.908-05	52.226.081/0003-08	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	23/01/2012	31/07/2015	42
SALISMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	400.381.768-07	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015	29/02/2016	6
SALISMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	400.381.768-07	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	23/06/2015	31/07/2015	1
CAMILA ERINS DO VALE	408.462.588-46	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015	30/09/2016	13
CAMILA ERINS DO VALE	408.462.588-46	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/02/2013	31/07/2015	29
MARIA SUZANA DA SILVA	413.096.408-90	22.539.582/0001-11	CALCADOS J BRAND III LTDA	01/08/2015	30/09/2016	13
MARIA SUZANA DA SILVA	413.096.408-90	52.226.081/0005-70	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	09/10/2014	31/07/2015	9
KAUE SANTOS LIMA	434.133.988-57	22.670.330/0001-27	CALCADOS J BRAND II EIRELI	01/08/2015		42
KAUE SANTOS LIMA	434.133.988-57	52.226.081/0004-99	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	17/06/2015	31/07/2015	1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

3) COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA FRAUDULENTA

Não bastasse isso, será detalhado o *modus operandi* dos IRMÃOS ZEUTUNIAN na utilização de empregados como “laranjas” no quadro societário das novas empresas, o que acabou por possibilitar o “fatiamento” desse faturamento de empresas aparentemente distintas para o propósito de obtenção dos benefícios decorrentes do sistema SIMPLES NACIONAL. Ademais, essa composição fraudulenta propiciou a ocultação dos verdadeiros beneficiários do esquema e a proteção do patrimônio desses beneficiários da cobrança dos débitos dessas empresas, em patente violação ao disposto no artigo 980-A⁷ do Código Civil brasileiro, ante o controle concentrado e de fato de mais de uma pessoa jurídica constituída sob o formato de EIRELI.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Nome/Razão Social do Sócio
JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	52.226.081.000.1-46	SERGIO ZEITUNIAN
JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	52.226.081.000.2-27	-
JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	52.226.081.000.3-08	-
JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	52.226.081.000.4-99	-
JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	52.226.081.000.5-70	-
JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	52.226.081.000.6-50	SERGIO ZEITUNIAN
HGF CALCADOS LTDA	24.139.587/0001-82	HGF HOLDING GESTAO EM FRANQUIA LTDA/MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO
FRIDA RAFAELA GUIMARAE ZEITUNIAN	04.702.743/0001-64	FRIDA RAFAELA GUIMARAE ZEITUNIAN
CALCADOS J BRAND I EIRELI	22.539.549.000.1-91	ERICA MARCIA SILVEIRA CRISTOFOLETI
CALCADOS J BRAND II EIRELI	22.670.330.000.1-27	MIGUEL JORGE ZEITUNIAN
CALCADOS J BRAND III LTDA	22.539.582.000.1-11	EDNEIA IOSSI DE LIMA SILVA / ERICA MARCIA SILVEIRA CRISTOFOLETI
CALCADOS J BRAND IV LTDA	23.458.626.000.1-41	MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO MIGUEL JORGE ZEITUNIAN
CALCADOS J BRAND VI EIRELI	28.622.684.000.1-82	RICARDO KARAGUEUZIAN
CALCADOS J BRAND V EIRELI	29.296.849.000.1-36	FRIDA RAFAELA GUIMARAE ZEITUNIAN

⁷ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

(...)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada **somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.**

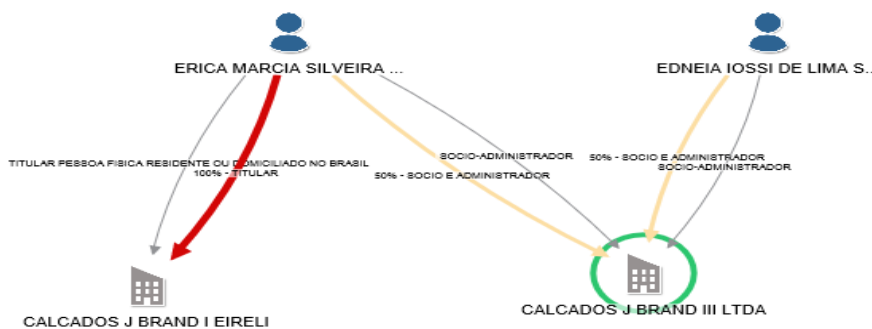


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

a) DAS SÓCIAS EDNEIA IOSSO e ERICA MÁRCIA

Na empresa **CALÇADOS J BRAND III LTDA** figuram como sócias-administradoras **EDNEIA IOSSI DE LIMA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 115.827.878-08 e **ERICA MÁRCIA SILVEIRA CRISTOFOLETI**, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.513.428-57. **EDNEIA** continuou como titular da **CALÇADOS J BRAND III EIRELI** e **ERICA** ficou responsável pela empresa **CALÇADO J BRAND I EIRELI**.

As pessoas naturais mencionadas ostentam padrão de vida e patrimônios incompatíveis com o fato de ocuparem de administradoras das empresas do GRUPO que faturaram, somente no ano de 2018, mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).



EDNEIA foi empregada registrada da **JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI** (CNPJ 52.226.081/0001-46) de 04.05.2010 até 31.05.2015. A pesquisa patrimonial identificou que ela possui um veículo FIAT/PUNTO fabricado em 2008. Além disso, **EDNEIA** reside em uma casa de padrão simples, situada na rua Cabo Joel Leite, 333, Bairro Cidade Antonio Estevão de Carvalho, na Capital:



(fonte: Google Maps)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

EMPRESA		
CALCADOS J BRAND III - LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35230948609	19/04/2018	14/03/2019 15:04:59
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/05/2015	22.539.582/0001-11	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
EDNEIA IOSSI DE LIMA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 115.827.878-08, RG/RNE: 196911849 - SP, RESIDENTE À RUA CABO JOEL LEITE, 333, CIDADE ANTONIO ESTE, SAO PAULO - SP, CEP 08223-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00
ERICA MARCIA SILVEIRA CRISTOFOLETI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 135.513.428-57, RG/RNE: 226043599 - SP, RESIDENTE À AVENIDA MAESTRO VILLA LOBOS, 400, APTO 64, VILA GUSTAVO, SAO PAULO - SP, CEP 02266-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
CALCADOS J BRAND III - EIRELI		
		TIPO: EIRELI
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600998940	27/05/2015	26/03/2019 11:17:59
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/05/2015	22.539.582/0001-11	

CAPITAL
R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ALFREDO PUJOL	NÚMERO: 1269	
BAIRRO: SANTANA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02017-012	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
EDNEIA IOSSI DE LIMA SILVA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 115.827.878-08, RG/RNE: 196911849 - SP, RESIDENTE À RUA CABO JOEL LEITE, 333, CIDADE ANTONIO ESTE, SAO PAULO - SP, CEP 08223-130, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Extrai-se de seu histórico funcional o vínculo empregatício por 60 meses na empresa Jorge Alex Calçados Eireli, conforme pesquisa RAIS:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

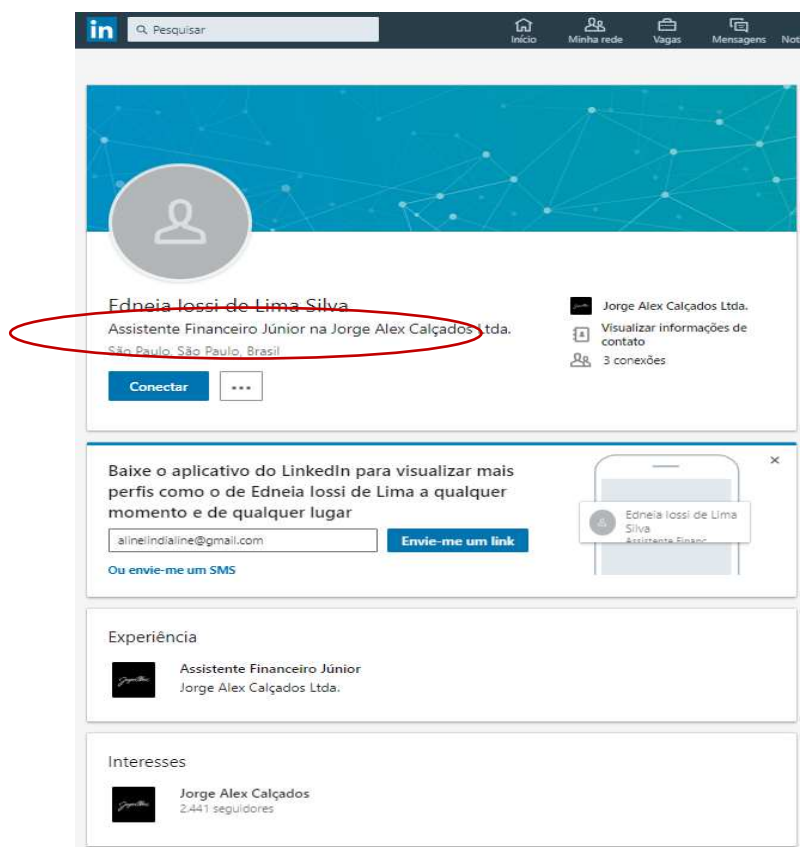
HISTÓRICO FUNCIONAL EDNEIA IOSSO DE LIMA SILVA

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA ADMISSÃO	DATA DESLIGAMENTO	MESES NA EMPRESA
52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	04/05/2010	31/05/2015	60

42

Importante a confrontação da data de constituição da empresa CALÇADOS BRAND III LTDA, que ocorreu em **27/05/2015**, com a data de desligamento de EDNEIA da empresa JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI, em **31/05/2015**. As datas próximas evidenciam o *modus operandi* dos IRMÃOS ZEITUNIAN na utilização de funcionários de sua confiança para o “alaranjamento” dessas novas empresas.

A verdade é que EDNEIA ocupa, de fato, o cargo de Assistente Financeiro na JORGE ALEX, conforme consta em seu perfil no “LINKEDIN”⁸, acessado na data de 13/03/2019:



⁸ <https://www.linkedin.com/in/edneia-iossi-de-lima-silva-093637a2/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

O mesmo se dá em relação a ERICA CRISTOFOLETI que trabalhou por 75 meses na JORGE MIGUEL ZEITUNIAN CALÇADOS (CNPJ n. 05.305.135/0001-89), de **02.01.2004 a 30.04.2010**. Ainda, trabalhou na JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI de **03.05.2010 a 31.05.2015**, ou seja, por 60 meses:

HISTÓRICO FUNCIONAL Erica Márcia Silveira Cristofoleti

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA ADMISSÃO	DATA DESLIGAMENTO	MESES NA EMPRESA
52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	03/05/2010	31/05/2015	60
05.305.135/0001-89	JORGE MIGUEL ZEITUNIAN CALÇADOS	02/01/2004	30/04/2010	75

EMPRESA		
CALÇADOS J BRAND III - LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35230948609	19/04/2018	14/03/2019 15:04:59
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/05/2015	22.539.582/0001-11	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
EDNEIA IOSSI DE LIMA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 115.827.878-08, RG/RNE: 196911849 - SP, RESIDENTE À RUA CABO JOEL LEITE, 333, CIDADE ANTONIO ESTE, SAO PAULO - SP, CEP 08223-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00
ERICA MÁRCIA SILVEIRA CRISTOFOLETI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 135.513.428-57, RG/RNE: 226043599 - SP, RESIDENTE A AVENIDA MAESTRO VILLA LOBOS, 400, APTO 64, VILA GUSTAVO, SAO PAULO - SP, CEP 02266-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00

EMPRESA		
CALÇADOS J BRAND I- EIRELI		
TIPO: EIRELI		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600998931	27/05/2015	14/03/2019 15:12:44
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/05/2015	22.539.549/0001-91	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ERICA MÁRCIA SILVEIRA CRISTOFOLETI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 135.513.428-57, RG/RNE: 226043599 - SP, RESIDENTE A AVENIDA MAESTRO VILLA LOBOS, 400, APARTAMENTO 6, VILA GUSTAVO, SAO PAULO - SP, CEP 02266-000, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

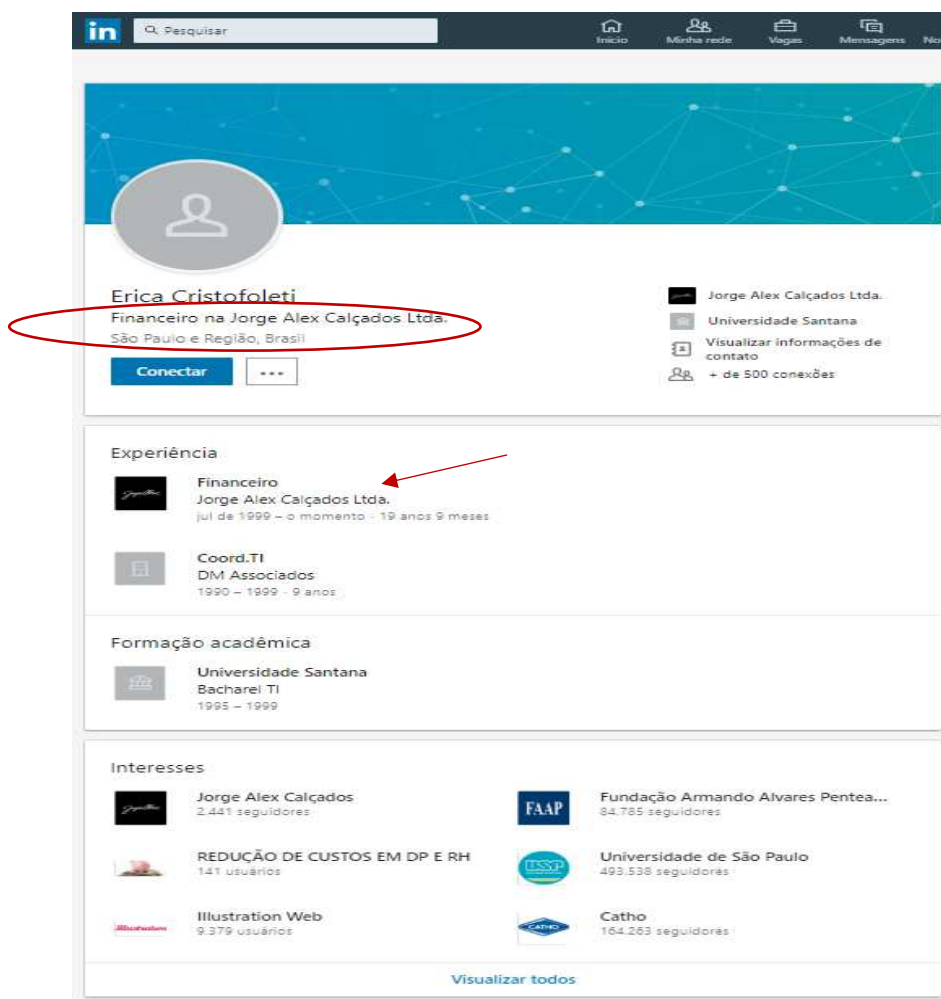




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS



Do mesmo modo que EDNEIA, ERICA ostenta em seu perfil no “LINKEDIN”⁹ atuação profissional no setor financeiro da JORGE ALEX CALÇADOS, laborando no GRUPO há 19 anos, conforme pesquisa realizada em 13/03/2019:



⁹ <https://www.linkedin.com/in/erica-cristofoleti-b600422b/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Assim como se deu com EDNA, confrontando-se a data de constituição da empresa CALÇADOS BRAND I (27/05/2015) e a data de desligamento de ERICA da empresa JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI (31/05/2015) é possível identificar o mesmo padrão na constituição de quadros societários das empresas que substituíram as filiais da JORGE ALEX.

Em pesquisa ao patrimônio de ERICA foi possível identificar três veículos populares, todos com valores inferiores a R\$ 30.0000,00, respectivamente dos anos de 2005, 2009 e 2014:

Placa ⇅	Chassi ⇅	RENAVAM ⇅	Marca/Modelo ⇅
DIX3597	VF7RCRFJ26L502271	881166685	I/CITROEN C5 20 EXCL BVA
EMF7246	KNABK514BAT790744	191724092	I/KIA PICANTO EX3 1.0L
FZW1108	935SLNFWFB512486	1235158397	CITROEN/C3 TENDANCE BVA

Ademais, em consulta ao Cartório de Registro de Imóveis -ARISP não foi localizado no Estado de São Paulo nenhum bem imóvel em seu nome:

ERICA CRISTOFOLETI trabalha para os IRMÃOS ZEITUNIAN por longos anos, tornando-a pessoa de sua extrema confiança.

Devido a essa relação antiga de confiança, no dia **01/06/2016** quatro empresas do GRUPO, quais sejam, HGF – HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA; HGF CALÇADOS LTDA; CALÇADOS J BRAND IV e CALÇADOS J BRAND III, outorgaram à ERICA procurações lavrada no **23º Tabelião de Notas da Capital (doc.07)** para representá-las perante repartições públicas e Cartórios em geral, contratar advogados e a eles substabelecer os poderes da cláusula "ad-judicia".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

LIVRO/FOLHAS	OUTORGANTE
livro 3494; folha 15	HGF - HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA - CNPJ 22.082.355/0001-00 - representada por MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF 164.363.828-95)
livro 3494; folha 17	HGF - CALÇADOS LTDA - CNPJ 24.139.587/0001-82 - representada por MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF 164.363.828-95)
livro 3494; folha 19	CALÇADOS J. BRAND IV LTDA - CNPJ 23.458.626/0001-41 representada por MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF 164.363.828-95)
livro 3494; folha 21	CALÇADOS J. BRAND III EIRELI - CNPJ 22.539.582/0001-11 representada por EDNEIA LOSSI DE LIMA SILVA (CPF 115.827.878-08)

Essas procurações que foram outorgadas para ERICA reafirmam o vínculo que estrutura o GRUPO ECONÔMICO composto por todos os demandados, entre os quais a HGF – HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA, HGF CALÇADOS LTDA, CALÇADOS J BRAND IV e CALÇADOS J BRAND III.

b) – DO SÓCIO MARCELO OLIVEIRA DE ARAÚJO

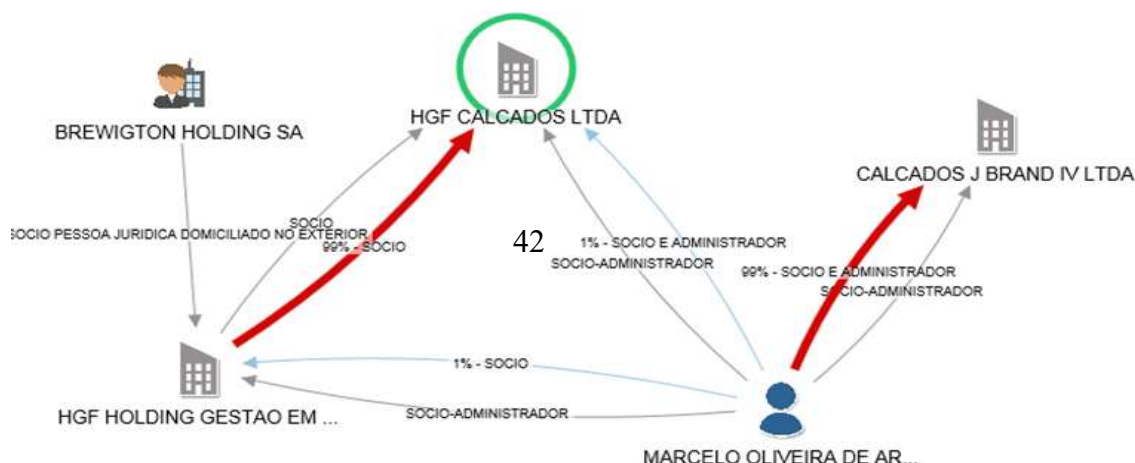
Consta dos cadastros da JUCESP, Receita Federal do Brasil e CADESP que tanto a HGF – CALÇADOS LTDA quanto a HGF-HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA seriam administradas pelo “sócio” **MARCELO OLIVEIRA DE ARAÚJO**, também ex-empregado da JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI.

Além de figurar como sócio das referidas empresas, MARCELO OLIVEIRA DE ARAÚJO é sócio da **CALÇADOS BRAND IV**, compartilhando o quadro societário com MIGUEL ZEITUNIAN, que comanda, com o irmão SÉRGIO ZEITUNIAN o GRUPO JORGE ALEX.

A participação “societária” de MARCELO no GRUPO JORGE ALEX ocorre, portanto, em três empresas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS



Da mesma forma que as ex-funcionárias EDNEIA e ÉRICA, MARCELO OLIVEIRA DE ARAÚJO foi funcionário da JORGE ALEX de 01/09/2009 até 30/04/2015 (fonte RAIS):

HISTÓRICO FUNCIONAL		Marcelo Oliveira de Araújo			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA ADMISSÃO	DATA DESLIGAMENTO	MESES NA EMPRESA	
52.226.081/0001-46	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/09/2009	30/04/2015	67	

O mesmo intento de “fatiamento” do faturamento e enquadramento ao SIMPLES NACIONAL, de ocultação dos reais beneficiários da inadimplência estruturada e blindagem patrimonial levou MARCELO ao quadro societário, tendo se desligado da empresa JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI em 30/04/2015, poucos dias depois de ter constituído a empresa **HGF- HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA** (19/03/15). Além disso, em 13/10/2015, Marcelo também figurou na constituição da **CALÇADOS BRAND IV**, e em 10/02/2016, da **HGF CALCADOS LTDA**.

MARCELO OLIVEIRA é utilizado no esquema montado pelo GRUPO como pessoa interposta de 3 (três) empresas e declara residir na Rua Mario Soler, 169, Jardim Peri, em São Paulo/SP (imagem no Google Maps):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS



As pesquisas patrimoniais realizadas em nome de MARCELO OLIVEIRA DE ARAÚJO indicam um singelo patrimônio, restringido a 2 (dois) veículos antigos e de baixo valor. Tudo isso é incompatível com a condição de sócio administrador de 03 (três) empresas vinculadas ao GRUPO JORGE ALEX, sobretudo considerando que a empresa HGF CALÇADOS LTDA faturou só em 2017 **R\$ 13.386.561,53 (doc. 09)** e em 2018 **R\$ 3.506.368,09 (doc. 09)**, somando portanto quase R\$ 17 MILHÕES em dois anos.

A reforçar a posição de MARCELO OLIVEIRA como interposta pessoa utilizada pelos IRMÃOS ZEITUNIAN, aponta-se o fato dele ter como sócio da empresa CALÇADOS J BRAND IV LTDA o irmão MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, que detém, formalmente, apenas 1% do capital social da empresa, não obstante seja o real administrador do GRUPO e beneficiário financeiro da vantagem ilícita obtida com a fraude.

Ademais, conforme será analisado minuciosamente em tópico próprio, a HGF-HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS, pertencente ao GRUPO, tem como sócios, além de Marcelo Oliveira, com participação mínima em R\$ 5.000,00, a *offshore* BREWINGTON HOLDING S.A, com endereço na Rua Marbella, 54TH Street 3^a, Panamá City, país reconhecido pelo status de paraíso fiscal.

Demonstrada a estratégia do GRUPO JORGE ALEX de colocar ex-funcionários nos quadros societários para fraudar o pagamento dos impostos, há outras



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

evidências que reforçam a formação do GRUPO ECONÔMICO e elas serão analisados nos tópicos seguintes.

Importante anotar, nesse contexto, que tal prática afronta a norma prevista no artigo 1.060 do CCB, do qual se lê que “a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”, extraindo-se do mandamento legal que **a atividade do administrador tem caráter personalíssimo**. A personalidade jurídica, também por isso, é utilizada com indúvidosa finalidade de ocultação de práticas empresariais e tributárias irregulares, caracterizando-se seu emprego abusivo¹⁰.

4) DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AUTOS Nº 1001636-15.2018.5.02.0020

Em consulta processual na página eletrônica da Justiça do Trabalho foi localizada uma reclamação, ajuizada dezembro de 2018, em que a empregada ADRIANA MARTINS BERNARDINO relata o **esquema montado pelos IRMÃOS ZEITUNIAN para fraudar o Fisco Estadual com a utilização de empregados como sócios laranjas, fazendo referência expressa às já mencionadas EDNEIA e ERICA** (íntegra da inicial doc. 08).

A reclamante Adriana Martins Bernardino trabalhou em 2 (duas) empresas do GRUPO, conforme fonte RAIS, quais sejam, JORGE ALEX EIRELI e CALÇADOS BRAND III:

EMPREGO ATUAL Adriana Martins Bernardino						
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA ADMISSÃO	TEMPO DE EMPRESA (MESES)	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
22.539.582/0001-11	CALÇADOS J BRAND III LTDA	01/03/2017	22	SANTANA	SAO PAULO	SP
52.226.081/0006-50	JORGE ALEX CALCADOS EIRELI	01/05/2016	32	CERAMICA	SAO CAETANO DO SUL	SP

¹⁰ CCB/Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

A ação trabalhista, ainda em fase de citação, foi ajuizada em face de **CALÇADOS BRAND III e JORGE ALEX LTDA, bem como da JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, empresa patrimonial do GRUPO,** denotando o conhecimento da reclamante acerca da pessoa jurídica que concentra os bens capazes de garantir dívidas na estrutura engendrada.

A seguir temos trechos da reclamação trabalhista, detalhando o esquema montado pelos IRMÃOS ZEITUNIAN, destacando-se em vermelho os parágrafos em que são expostos os motivos do “alaranjamento” das empresas:

- Nobre Julgador, a reclamante:

- a) foi contratada pela primeira reclamada em 18/11/2014, estabelecida na rua Alfredo Pujol, No. 1.269 e tem como sócios os Srs. Miguel Jorge Zeitunian e Sergio Zeitunian;
- b) em março de 2017 a reclamada a transferiu para a empresa CALÇADOS J. BRAND III "LTDA", CNPJ 22.539.582/0001-11, no mesmo endereço (Rua Alfredo Pujol No. 1269, Santana); e,
- d) em agosto de 2016, a CALÇADOS J. BRAND III, passou para "EIRELI".

3.1 - Excelência, "data venia" importante salientar que:

- a) os Srs. Miguel Jorge Zeitunian e Sergio Zeitunian, criaram "formalmente" a empresa CALÇADOS J. BRAND III "LTDA" colocando "duas empregadas como laranjas" do esquema, como sócias, ou seja as Sras. Edneia Iossi de Lima Silva e Erica Marcia Silveira Cristofoleti;
- b) as Sras. Edneia Iossi de Lima Silva e Erica Marcia Silveira Cristofoleti são empregadas como a reclamante, foram colocadas no "esquema" para que os sócios da primeira reclamada ficassem isentos de quaisquer responsabilidades trabalhistas e fiscais;
- c) a Sra. Edneia Iossi de Lima Silva é empregada e assistente financeiro da empresa, já a Sra. Erica Marcia Silveira Cristofoleti, teve seu contrato de trabalho rescindido em meados de 2016, sendo este o motivo pelo qual, os Srs. Miguel Jorge Zeitunian e Sergio Zeitunian, alteraram a empresa de LTDA para EIRELI, assim, desde agosto de 2016 a reclamada passou de CALÇADOS J. BRAND III - LTDA para CALÇADOS J. BRAND III - EIRELI;
- d) todas essas mudanças foram feitas, tramadas pelos Srs. Miguel Jorge Zeitunian e Sergio Zeitunian, com o intuito único de fraudar os direitos da reclamante, de outros empregados, de clientes e fornecedores e, ainda, **a União, Estado e Município com a sonegação de impostos;**

(...)

- c) apesar de não constar do quadro societário da CALÇADOS J. BRAND III - LTDA ou EIRELI, conforme sites relacionados abaixo, o Sr. Miguel Jorge Zeitunian, tem relação com referida empresa, inclusive, como sócio/administrador da referida empresa;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

d) quem administra a empresa (CALÇADOS BRAND III), são os Srs. Miguel Jorge Zeitunian e Sergio Zeitunian;

e) a empregada remanescente Sra. Edneia Iossi de Lima Silva, inclusive, tem controle de horário, como as demais empregadas;

...

f) mantenha a 3ª. reclamada no polo passivo da ação para que responda pelos créditos trabalhistas, de forma solidária (art. 2º. Par. 2º. da CLT), inclusive, em razão : a) do sócio Miguel Jorge Zeitunian é o real administrador de todas as empresas que fazem parte do polo passivo da ação; b) as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, em razão do lucro das primeiras e segunda empresas gerarem lucros e bens para que a terceira as administre; c) bem como, em razão das decisões pacíficas de nossos tribunais. (...)

A narrativa constante da reclamação trabalhista, feita por quem conhece de dentro as práticas ilegais do GRUPO, ratificam a premeditação de construção de uma estrutura empresarial ilícita com o objetivo de fraudar seus credores, especialmente o Fisco Estadual, para quem o GRUPO já deve aproximadamente de **R\$ 28 MILHÕES**.

5) NOTAS FISCAIS E ESTABELECIMENTOS.

A empresa **CALÇADOS J BRAND III EIRELI**, grande devedora do Grupo, é o local onde está sediada a principal loja do GRUPO, numa valorizada área da Zona Norte de São Paulo, qual seja, a Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, São Paulo-SP:



(fotos tiradas no local, no mês de fevereiro de 2019)

Esse local também é o endereço indicado na página principal da **JORGE ALEX** na internet (<https://www.jorgealex.com.br/>). Na mesma página consta também o nome e o CNPJ da **CALÇADOS J BRAND III EIRELI**, que aparece nos documentos fiscais emitidos pela empresa. A seguir as imagens do site e o documento fiscal:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Site da página www.jorgealex.com.br



Nota Fiscal de Venda



Imagens do *Google Street View* de janeiro de 2018 registram, na fachada do imóvel no mesmo endereço, o nome estilizado da “JORGE ALEX”:

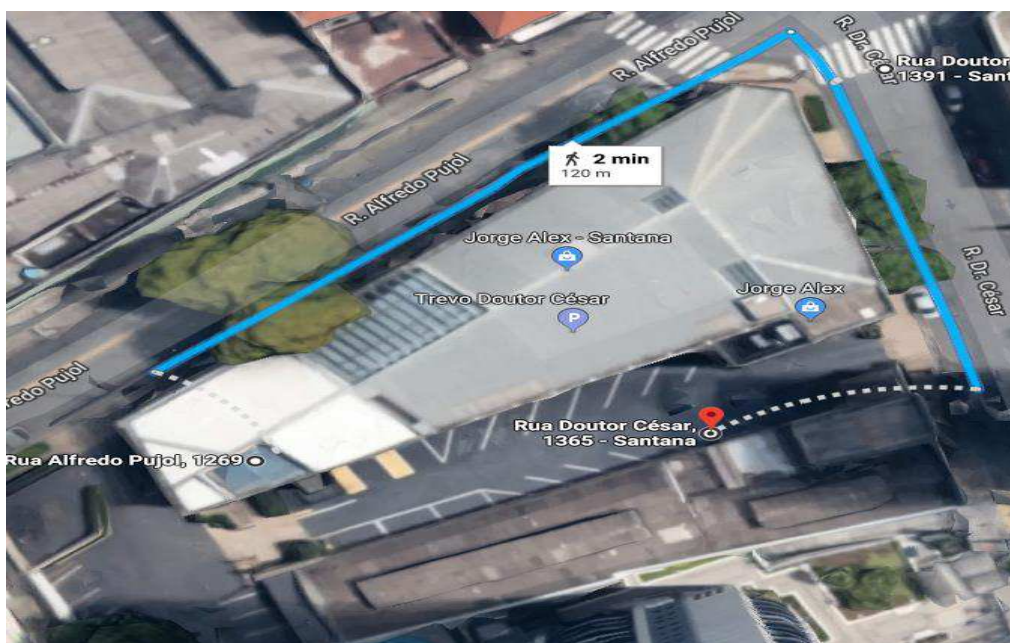




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Os fundos da loja acima ficam na Rua Dr. César, 1.365, endereço da **HGF CALÇADOS LTDA**, outra empresa endividada do GRUPO. O mesmo imóvel abrange mais de um número dessa rua, sendo que na Rua Dr. César, nº 1.391 já esteve instalada a sede da empresa **JORGE MIGUEL ZEITUNIAN CALÇADOS**.

Na imagem a seguir constata-se que os estabelecimentos **CALÇADOS BRAND III** e **HGF CALÇADOS LTDA** funcionam dentro de um único complexo, onde já funcionou a empresa **JORGE MIGUEL ZEITUNIAN CALÇADOS**:



6) LOJAS NO SITE DA JORGE ALEX COM ENDEREÇOS INFORMADOS PARA AS EMPRESAS CALÇADOS BRAND E FRIDA EPP.


O próprio site da **JORGE ALEX**¹¹ relaciona 3 (três) lojas com endereços que correspondem às sedes das outras empresas da mesma estrutura já montada, em clara demonstração do GRUPO ECONÔMICO. Constata-se, ainda, que o endereço da loja de Moema corresponde ao atual endereço da empresa FRIDA RAFAELA GUIMARAES ZEITUNIAN EPP (analisada em tópico próprio). A seguir uma imagem ilustrativa da relação mencionada:

¹¹ <https://www.jorgealex.com.br/institucional/nossas-lojas>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

<https://www.jorgealex.com.br/institucional/nossas-lojas>



home • Institucional

Quem Somos

Serviços de Entrega

Políticas de Privacidade

Trocas e Devoluções

Nossas Lojas

NOSSAS LOJAS

LOJA MOEMA

São Paulo, SP

Av. Bem te Vi, nº153

Moema

04524-030

Fone: (11)2639.3000

MAPS

↑

Frida EPP

LOJA CATARINA OUTLET

Shopping Catarina Outlet

São Roque, SP

Rodovia Presidente Castelo Branco, Km 59

Fone: (11) 4130-4774

MAPS

↑

Brand IV

LOJA SANTANA

São Paulo, SP

Rua Alfredo Pujol, nº1269

Santana

02017-012

Fone: (11) 3321.7700

MAPS

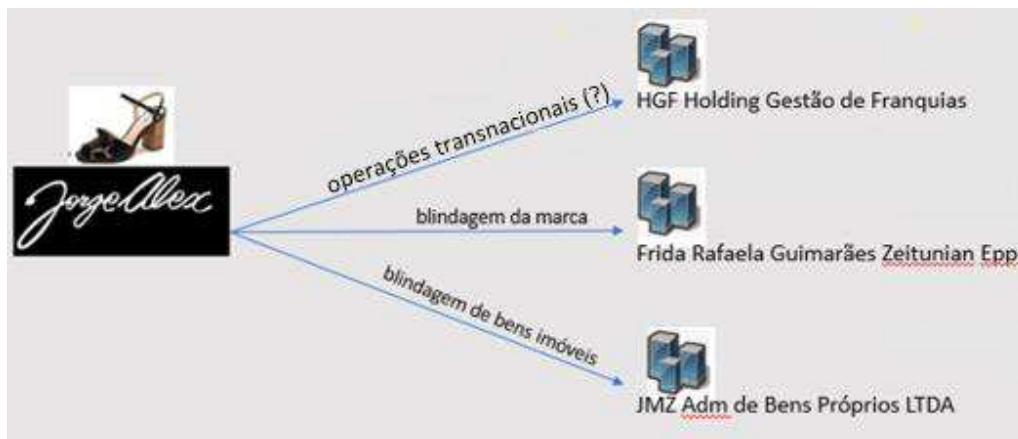
↑

Brand III

III - DAS EMPRESAS DE BLINDAGEM

Como destacado alhures, a pulverização de empresas em substituição das antigas filiais, bem como a interposição de pessoas em seus quadros societários tiveram o nítido propósito de fraudar as execuções e diminuir ilicitamente a carga de tributos

Todavia, a estrutura de blindagem só seria possível com a proteção do patrimônio dos envolvidos, considerando especialmente as dezenas de execuções fiscais que tramitam nas Varas de Execuções Fiscais Estaduais da Capital e de São Caetano do Sul-SP. Para tanto, os **IRMÃOS ZEITUNIAN**, controladores do Grupo optaram por utilizar 3 (três) empresas distintas, com funções determinadas:

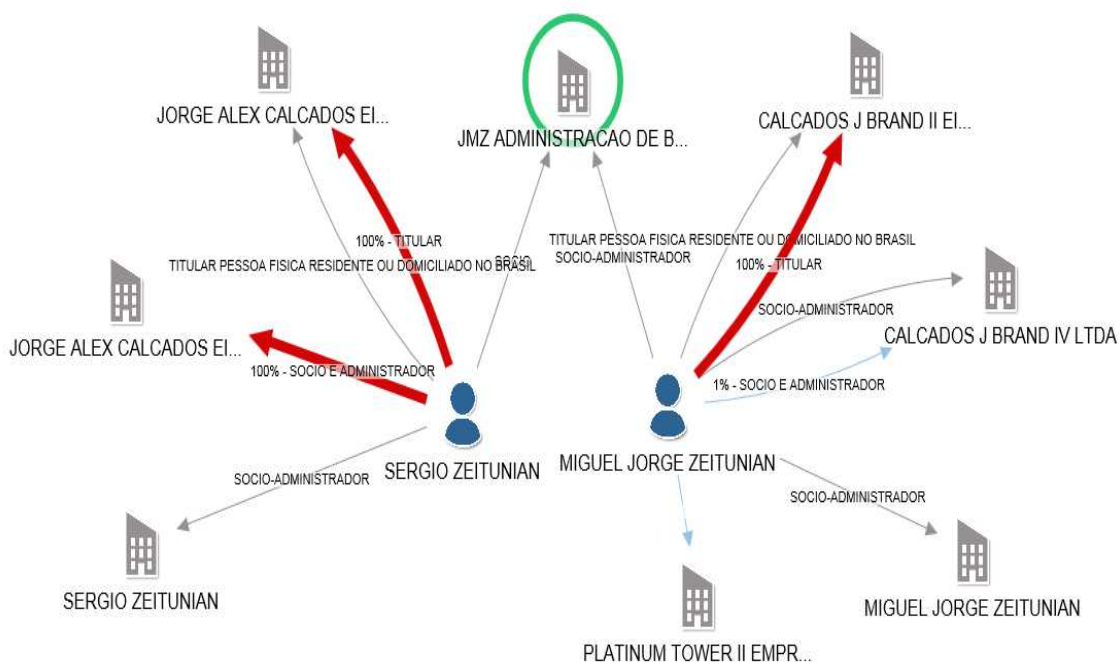




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

1 – JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS LTDA – blindagem de bens imóveis e carros de luxo

A empresa JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS LTDA, constituída em 06/08/2012, cujos sócios são SÉRGIO ZEITUNIAN e MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, está no centro do esquema de blindagem patrimonial, conforme imagem ilustrativa a seguir:



As iniciais da empresa JMZ são uma homenagem ao genitor de Sérgio e Miguel, o Sr. JORGE MIGUEL ZEITUNIAN, patriarca da família que deu início no ramo de calçados.

Ciente de que, na qualidade de sócio e administradores responderiam pelos débitos, os IRMÃOS ZEITUNIAN esvaziaram o patrimônio da família, transferindo-o integralmente à JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS.

Prova disso são as escrituras públicas de venda e compra a seguir relacionadas, todas lavradas pelo 23º Tabelião de Notas da Capital (doc.07) e referentes a imóveis pertencentes à circunscrição do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



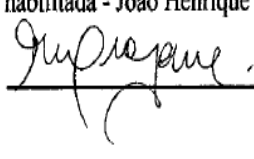

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

DATA/livro/folhas	IMÓVEIS (observações)
07/06/2013; livro 3494; folha 121	Prédio na Rua Pedro Doll, 253 (matrícula n. 4453) o qual foi dado em caução para garantia de
10/12/2013; livro 3558, folha 55	casa na Rua Dr. Cesar, 1391 (matrícula 1836).
10/12/2013; livro 3558; folha 59	03 casas na Rua Alfredo Pujol, n .1301, 1303 e 1305 (matrícula 1837).
10/12/2013; livro 3558, folha 71	prédio na Rua Alfredo Pujol, 1313 (matrícula 49071)
10/12/2013; livro 3558, folha 75	casa na Rua Alfredo Pujol, 1319 (matrícula 5981)
10/12/2013; livro 3558, folha 169	casa situada na Rua Dr Cesar, 1399 (matrícula n. 1834).
10/12/2013; livro 3558, folha 173	03 casas na Rua Alfredo Pujol, 1251, 1265 e 1267 (matrícula 1835 do 3º CRI da Capital) .
10/12/2013; livro 3558, folha 177	prédios na Rua Dr. Cesar, 1365 e 1367 (matrícula n. 60532 do 3º CRI da Capital).
10/12/2013; livro 3558, folha 181	prédios na Rua Dr. Cesar, 1377 e 1379 (matrícula n. 79088 do 3º CRI da Capital)

Analisando as matrículas dos imóveis (**doc. 03**) em nome da JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, verifica-se que todas as averbações das mencionadas vendas **observam um padrão**, com identidade de datas: 10/01/2014 ou 24/02/2014. A título de exemplo, segue reprodução da averbação de “venda” dos irmãos Zeitunian do imóvel sob matrícula 79.088 para a JMZ Administração de bens próprios:

R.9 - 24/02/2014 - Prenotação nº 375.492 de 11/02/2014.-

Pela escritura de 20 de dezembro de 2013, do 23º Tabelião de Notas desta Capital (livro 3558 - páginas 181/184), os proprietários constantes dos Rs.6 e 8: 1) **MIGUEL JORGE ZEITUNIAN**, assistido por sua mulher, **FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN**, e, 2) **SERGIO ZEITUNIAN**, solteiro, maior, já qualificados, transmitiram por venda feita a **JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Rua Doutor Guilherme Cristofel, nº 506, apto 111, CNPJ/MF nº 16.712.191/0001-54, pelo preço de R\$ 761.447,16, o imóvel objeto desta matrícula.- (Rosana Dragone de Campos, Escrevente habilitada - João Henrique Alves Messias, Escrevente autorizado).-

Além disso, **ressalte-se que as empresas endividadas do Grupo (JORGE ALEX EIRELI, CALÇADOS BRAND I, II, III, IV, V E VI e HGF CALÇADOS) não possuem patrimônio conhecido**, de forma que todas as execuções em face delas restam infrutíferas, com pedido de indisponibilidade de ativos via BACEN-JUD reiteradamente negativos, não obstante a lucrativa atividade e ininterrupta atividade do GRUPO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Destaque-se que a requerida **JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS** está sediada em um prédio **RESIDENCIAL** na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 506, apto. 111, no Bairro Santana, na Capital, mesmo endereço residencial já declarado por **SÉRGIO ZEITUNIAN** à JUCESP (vide ficha cadastral da Jorge Alex Calçados Eireli, doc. 05).

JMZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. DOCUMENTO: 00000049222. SITUADA À RUA DOUTOR GUILHERME CRISTOFEL, 506, APTO. 111, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02406-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 800.000,00. (ENDERECO: RUA DOUTOR GUILHERME CRISTOFEL 506 APTO. 111 SANTANA SP 02406010)

JORGE ALEX CALCADOS EIRELI

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
SERGIO ZEITUNIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 042.894.058-78, RG/RNE: 99519835 - SP, RESIDENTE À RUA DOUTOR GUILHERME CRISTOFEL, 506, APTO 111, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02406-010, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

E analisando a matrícula 92.678 do referido imóvel (Rua Dr. Guilherme Cristofel, 506, ap.111), verifica-se que os atuais proprietários são os **IRMÃOS ZEUTUNIAN** (Sérgio e Miguel), o que significa dizer que a **sede da empresa patrimonial JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS, mesmo havendo diversos bens em seu nome, está localizada num bem de propriedade dos IRMÃOS ZEUTUNIAN, o que evidencia a confusão patrimonial existente:**

matrícula: **92.678** ficha: **-01-** São Paulo, **10** de **abril** de **2001**

IMÓVEL:- O APARTAMENTO SOB Nº 111, localizado no 11º andar do "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HÉLIO FRANCO CHAVES", situado à rua Doutor Guilherme Cristoffel, nº 506, no 8º Subdistrito Santana, contendo área útil de 297,84 m2, área comum de garagem (05 vagas) de 68,75 m2, área comum de 428,29 m2 e área total de 794,88m2, correspondendo-lhe a fração ideal de terreno de 5,99735%; cabendo-lhe um depósito e 05 vagas individuais e indeterminadas, sujeito ao uso de manobrista, localizados no 1º, 2º ou 3º subsolos.-

R.7 - 17/07/2013 - Prenotação nº 366.970 de 28/06/2013 -
 Pela mesma escritura que deu origem à Av.6, de inventário e partilha dos bens deixados por **JORGE MIGUEL ZEITUNIAN**, CPF nº 806.882.338-72, falecido no estado civil de viúvo de Rahel Zeitunian, a metade ideal do imóvel objeto desta matrícula, avaliada em R\$ 848.394,50, foi partilhada na proporção de 25% do todo a cada um dos seguintes herdeiros filhos:
 1º) **MIGUEL JORGE ZEITUNIAN**, casado com **FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN**; e,
 2º) **SERGIO ZEITUNIAN**, solteiro, maior, todos já qualificados. (Flávio Pinto da Silva Júnior, Escrevente Habilitado - Mário Aparecido de Lima Bassi, Escrevente autorizado).-

[Assinaturas manuscritas]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Outra prova irrefutável de que a empresa JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS faz parte do GRUPO JORGE ALEX, funcionando como elemento indissociável das práticas ilícitas tributárias, exsurge da análise da matrícula 4.453 (doc. 03), do 3º Cartório do Registros de Imóveis de São Paulo. Como diversas propriedades dos IRMÃOS ZEITUNIAN, este imóvel foi “vendido” para JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS, por escritura lavrada em 07/06/2013.

Contudo, para assegurar contrato de locação entre a OSP ADMINISTRAÇÃO EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS E OUTROS (locatário) e a empresa CALÇADOS J BRAND III (locadora), a **JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS deu o imóvel citado, matrícula 4.453 em garantia.** Essa locação findou recentemente, na data de 08/08/2016.

A seguir, constam as averbações 21 e 22 na referida matrícula em que consta o contrato de locação, figurando a JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS como caucionante, para o que dá “seu” imóvel em garantia de negócio da empresa CALÇADOS BRAND III:

MATRÍCULA 4.453 – IMÓVEL A RUA PEDRO DOL, 253

R.20- 16/07/2013 - Prenotação nº 367.241 de 04/07/2013 -
 Pela escritura de 07 de junho de 2.013, do 23º Tabelião de Notas, desta Capital (livro 3.494 - páginas 121/124), os proprietários constantes dos Rs 16 e 18:
 1º) MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, com consentimento de sua mulher FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN; e,
 2º) SERGIO ZEITUNIAN, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Doutor Guilherme Crsitofel, nº 506, apto. 111, todos já qualificados, **transmitiram por venda feita a JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Rua Doutor Guilherme Cristofel, nº 506, apto. 111, CNPJ. nº 16.712.191/0001-54, pelo preço de R\$ 351.680,00, o imóvel objeto desta matrícula. (Marcio de Oliveira Penna Sambi, Escrevente habilitado - João Henrique Alves Messias, Escrevente autorizado).-

Av.21- 15/10/2015 - Prenotação nº 396.812 de 06/10/2015 -
 Do instrumento particular datado de 16 de julho de 2015, e requerimento datado de 02 de setembro de 2015, verifica-se que, a **caução locatícia averbada sob nº 19**, nesta matrícula, passa a vigorar com os seguintes elementos: locadoras: 1º) OSP ADMINISTRAÇÃO EMPREENDEIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA; 2º) DLW EMPREENDEIMENTOS LTDA; 3º) SILVA PORTO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificadas; e, 4º) GAPESP PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, com sede nesta Capital, na Rua Nelson Gama de Oliveira, CNPJ. nº 03.115.812/0001-70, como locatária: **CALÇADOS J BRAND III - EIRELI**, com sede nesta Capital, na Rua Deputado João Sussumu Hirata, nº 120, CNPJ. nº 22.539.582/0001-11, substituindo a antiga locatária, e como caucionante a proprietária constante do R.20, **JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, já qualificada.-(Herbert Macedo de Sousa, Escrevente Habilitado - João Henrique Alves Messias, Escrevente Autorizado).-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

A prática de **garantia cruzada** demonstra que a JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS, na realidade, é uma empresa criada pelo grupo JORGE ALEX para blindar seus bens, móveis e imóveis e, quando necessário, oferecê-los em garantias de contratos diversos das empresas devedoras, as quais, a par do substancial débito tributário acumulado, mantém o seu patrimônio intencionalmente esvaziado.



A empresa patrimonial JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS, além de blindar os bens imóveis do GRUPO, também concentra o domínio de inúmeros carros de luxo dos beneficiários da estrutura desvelada:

Placa	Chassi	RENAVAM	Marca/Modelo	Nome do Proprietário	CPF/CNPJ	Ano
FJM8585	WVWL583C87P001507	918805198	I/VW PASSAT 2.0 FSI	JMZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	16.712.191/0001-54	2006/2007
FJM2747	93YHSR2LAEJ757961	588501786	RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A	JMZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	16.712.191/0001-54	2013/2014
GAO0333	SALVA2BG8DH829374	574393927	I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D	JMZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	16.712.191/0001-54	2013/2013
FZ02277	99ABI68U9H4003452	1114890941	AUDI/Q3 1.4TFSI	JMZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA	16.712.191/0001-54	2016/2017

Imagens ilustrativas dos carros em nome da JMZ Administração de Bens Próprios LTDA





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

2 – FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP – blindagem da marca Jorge Alex

MIGUEL ZEITUNIAN é casado com FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN, que integra ativamente o GRUPO JORGE ALEX sendo sócia de duas de suas empresas, quais sejam, a CALÇADOS BRAND V e a FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP, detendo a administração e 100% de participação em ambas:



A marca JORGE ALEX é de titularidade de FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP. Em consulta ao site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), verifica-se que a FRIDA EPP possui 11 processos destinados ao registro de produtos e da marca JORGE ALEX, sendo o último de 2015:

Consulta à Base de Dados do INPI [Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (26/02/2019 às 10:03:00)
 Marca: "JORGE ALEX"
 Foram encontrados **11** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **1**.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
826765572	21/10/2004	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(8) 18
826765564	21/10/2004	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(8) 25
828961662	01/02/2007	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 18
828961670	01/02/2007	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 18
828962600	02/02/2007	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 25
828962618	02/02/2007	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 25
830031405	29/12/2008	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 40
830031383	29/12/2008	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 35
830031391	29/12/2008	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 09
830049851	04/02/2009	M JORGE ALEX	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(9) 14
909276480	22/04/2015	M Jorge Alex	Registro de marca em vigor	FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP	NCL(10) 35



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

A empresa FRIDA EPP ainda não apresenta dívida, de modo que a conhecida marca “Jorge Alex” está imune a qualquer ato de indisponibilidade/construção por parte de qualquer um dos credores do GRUPO (fiscais, privados ou trabalhistas), corroborando a estratégia montada pelos demandados de manter o funcionamento da marca independente da empresa que ocupar o imóvel.

Anote-se que o endereço da sede da pessoa jurídica FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP, inscrita no CNPJ sob n. 04.702.743/0001-64, **é o mesmo** de uma das unidades das lojas “JORGE ALEX”, o que consta da página oficial do Grupo na internet¹², a saber: Av. Bem-Te-Vi, 153, Moema, São Paulo, SP, CEP:04524-030. A sede da FRIDA foi transferida para esse endereço recentemente (30/05/2018), em data coincidente com a inauguração da loja conforme consta de ficha da JUCESP (doc. 05):



2018 | MOEMA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

Em 2018 completamos 35 anos de história! Para celebrar a data, mudamos o endereço da unidade em Moema para proporcionar ao cliente da região maior conforto e atendimento impar de acordo com os novos formatos do mercado. A nova loja conceito da marca, localizada na Avenida Bem-Te-Vi, tem uma infraestrutura de 294 m² de área de venda, captação de água de chuva sustentável e iluminação de LED, permitindo o consumo consciente de energia e a conservação ideal dos produtos.

Ficha de breve relato da empresa Frida Guimaraes Zeitunian

NUM.DOC: 249.971/18-5 SESSÃO: 30/05/2018

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF 073.818.938-35, RG: 162969429 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA DOUTOR GUILHERME CRISTOFEL, 391, APTO. 111, SANTANA, SÃO PAULO - SP, CEP 02406-010, OCUPANDO CARGO DE EMPRESÁRIO.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

ENDERECO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA BEM-TE-VI, 153, MOEMA, SÃO PAULO - SP, CEP 04524-030

A relevância e participação da pessoa jurídica FRIDA e de sua titular na estrutura fiscal ilícita estruturada é incontestável, o que as levam ao polo passivo da presente demanda.

¹² Disponível em: <<https://www.jorgealex.com.br/quem-somos>>. Acesso em: 16 fev. 2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

3 – HGF – HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA

A empresa HGF - HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA foi constituída em 19/03/2015, ano em que, conforme já mencionado, foi estruturado o GRUPO ECONÔMICO com o deliberado intento de lesão ao Fisco estadual.

A referida empresa tem as mesmas iniciais da HGF- CALÇADOS, também pertencente ao GRUPO, sendo que o já mencionado Sr. Marcelo Oliveira de Araújo (ex-funcionário do GRUPO) é o “sócio” de ambas as empresas, além de também compor o quadro societário da CALÇADOS BRAND IV.

De acordo com os dados da JUCESP, a empresa HGF- HOLDING GESTÃO tem como sócios, além de Marcelo, que detém uma participação mínima, a *offshore* BREWINGTON HOLDING S.A, com participação majoritária (doc.05):

HGF- HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA – sócios

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BREWINGTON HOLDING S.A, DOCUMENTO: 00002069500, SITUADA À MARBELLA 54TH STREET 3A, PANAMA CITY, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 495.000,00, (ENDEREÇO: MARBELLA 54TH STREET 3A PANAMA CITY)
MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 164.363.828-95, RG/RNE: 22439072 - SP, RESIDENTE À RUA MARIO SOLER, 169, JARDIM PERI, SAO PAULO - SP, CEP 02632-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COMO PROCURADOR DE BREWINGTON HOLDING S.A, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00..

Ainda quanto ao quadro societário e ao corpo de funcionários da HGF HOLDING GESTÃO, temos que a *offshore* BREWINGTON HOLDING S.A está constituída no Panamá e, conforme pesquisa à fonte RAIS, consta que desde a sua constituição tem apenas uma funcionária:

FUNCIONÁRIOS - RAIS **FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA HGF HOLDING GESTÃO DE FRANQUIA LTDA** -desde a sua constituição em 2015

CPF	NOME	DATA NASCIMENTO	DATA ADMISSÃO
344.829.318-02	SANDRA SOUSA NASCIMENTO FERREIRA	24/09/1986	11/05/2015

Anote-se que em pesquisas na rede mundial de computadores não foram identificados sites, publicidade, ou qualquer indício informativo sobre a empresa e suas atividades:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS



Não há qualquer indício que a HGF-HOLDING GESTÃO EM FRANQUIA LTDA trabalhe realmente no gerenciamento de franquias como o nome supõe. A empresa não possui quadro de funcionários, não possui site próprio acessível para divulgar seus serviços e está localizada num centro comercial na Rua Calçada das Hortências, 63, cj,24, Barueri, SP, CEP:06453-010:



Não obstante isso, o domínio “jorgealex.com.br” é de titularidade da HGF – HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

<http://nic.br> (<https://registro.br>) IMPRENSA (<http://nic.br/imprensa/>) (<https://registro.br/imprensa/>) (rss-br.xml) (2/login)
ACESSAR CONTA
 Home (/) > Tecnologia (/tecnologia) > Ferramentas (/tecnologia/ferramentas.html) > Whois

Whois

CONSULTAR
 Para resultados com informações de contato clique aqui. ()
 Copyright © NIC.br
 A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito no Termo de Uso em <https://registro.br/termo> (<https://registro.br/termo>), sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
 2019-02-15T13:08:41-02:00
 Modo Clássico ()

domínio:	jorgealex.com.br
titular:	HGF - HOLDING GESTAO EM FRANQUIAS LTDA
documento:	22.082.355/0001-00
responsável:	MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO
possi:	BR
c-titular:	JALS77
c-admin:	JALS77
c-técnico:	JALS77
c-cobrança:	JALS77
servidor DNS:	ns1.locaweb.com.br
status DNS:	14/02/2019 AA
último AA:	14/02/2019
servidor DNS:	ns2.locaweb.com.br
status DNS:	14/02/2019 AA
último AA:	14/02/2019
servidor DNS:	ns3.locaweb.com.br
status DNS:	14/02/2019 AA
último AA:	14/02/2019
criado:	05/10/2008 #441672
alterado:	18/08/2015
expiração:	05/10/2024
status:	Publicado
Contato (ID):	JALS77
nome:	Jorge Alex Calçados Ltda
e-mail:	jorgealex@jorgealex.com.br
país:	BR
criado:	20/10/2005
alterado:	21/11/2018

Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao cert.br, <http://cert.br/> (<http://cert.br/>), respectivamente para cert@cert.br (<mailto:cert@cert.br>) e mail-abuse@cert.br (<mailto:mail-abuse@cert.br>).
 whois.registro.br (<https://whois.registro.br>) aceita somente consultas diretas. Tipos de consultas são: domínio (.br), titular (entidade), ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.

(Fonte: <https://registro.br/2/whois>)

Em pesquisa a uma fonte aberta internacional, “OpenCorporates”¹³ (site britânico que possui dados de empresas, negócios e pessoas jurídicas de todo o mundo), foram localizados os seguintes dados sobre a HGF- HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA, uma vez que a *offshore* Brewington Holding S.A, sócia majoritária da empresa HGF, está localizado no Panamá:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BREWINGTON HOLDING S.A, DOCUMENTO: 00002069500, SITUADA À MARBELLA 54TH STREET 3A, PANAMA CITY, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 495.000,00, (ENDEREÇO: MARBELLA 54TH STREET 3A PANAMA CITY)
MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 164.363.828-95, RG/IRNE: 22439072 - SP, RESIDENTE À RUA MARIO SOLER, 169, JARDIM PERI, SAO PAULO - SP, CEP 02632-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COMO PROCURADOR DE BREWINGTON HOLDING S.A, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

¹³ <https://opencorporates.com/companies/br/22082355000100>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ABOUD e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2019 às 17:14, sob o número 10003619420198260014. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000361-94.2019.8.26.0014 e código 263F36E.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

SEARCH

The Open Database Of The Corporate World ● Companies ○ Officers [Log in/Sign up](#)

HGF - HOLDING GESTAO EM FRANQUIAS LTDA

Company Number 22082355000100

Jurisdiction Brazil

Directors / Officers BREWINGTON HOLDING S.A, sócio pessoa jurídica domiciliado no exterior
MARCELO OLIVEIRA DE ARAUJO, sócio-administrador

Source Receita Federal do Brasil, Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros, <http://dados.gov.br/dataset/qgsa>, 2 Aug 2018 (Creative Commons Attribution License (cc-by))

Company network
Not yet available for this company. [Click to find out more](#)

Corporate Grouping USER CONTRIBUTED

None known. Add one now?

[See all corporate groupings](#)

SEARCH

The Open Database Of The Corporate World ● Companies ○ Officers [Log in/Sign up](#)

BREWINGTON HOLDING S.A.

Company Number 155589192

Native Company Number 155589192

Status Vigente

Incorporation Date 16 December 2014 (about 4 years ago)

Company Type SOCIEDAD ANONIMA

Jurisdiction Panama

Registered Address DISTRITO PANAMÁ, PROVINCIA PANAMÁ
Panama

Agent Name BUFETE MF & CO

Directors / Officers ALIATOR S.A, suscriptor
BUFETE MF & CO, agent
DUBRO LIMITED S.A, suscriptor
EL PRESIDENTE, representante
GISELLE OCAMPO, director / secretario
HERCIBELLE GONZALEZ, director / subsecretario
RICARDO SAMANIEGO, director / presidente
YAKELINE PEREZ, director / tesorero
YAKELINE PEREZ, vicepresidente
YENNY MARTINEZ, director / subsecretario

Registry Page <http://www.registro-publico.gob.pa/co...>

Source Registro Público de Panamá, <http://www.registro-publico.gob.pa/co...>, 11 Jan 2019

Company network
Not yet available for this company. [Click to find out more](#)

Corporate Grouping USER CONTRIBUTED

None known. Add one now?

[See all corporate groupings](#)

A BREWINGTON HOLDING S. A tem participação majoritária, no valor de R\$ 495.000,00, como sócia da HGF-HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS. Em pesquisa a esta mesma fonte “OpenCorporates” foram encontradas diversas empresas no Panamá com os mesmos “directors/officers”.

RICARDO SAMANIEGO, que aparece como diretor/presidente da BREWINGTON HOLDING S.A, possui relacionamento com o escritório **MOSSACK FONSECA**, estando envolvido em vários escândalos internacionais relacionados à evasão fiscal, **justamente**, por meio de *offshores* criadas pela Mossack Fonseca, que se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

tornou internacionalmente conhecido pelo seu envolvimento no escândalo conhecido como *Panama Papers*¹⁴:

A simples presença da BREWINGTON HOLDING S.A, como sócia majoritária, levanta suspeita sobre a real intenção da constituição da HGF HOLDING GESTÃO EM FRANQUIAS LTDA.

Os fatos demonstrados revelam que a BREWINGTON HOLDING S.A. nada mais é do que uma segunda camada de blindagem patrimonial do GRUPO ECONÔMICO com fim inequívoco de lesão ao Fisco, atraindo, assim, a responsabilização tributária e patrimonial dos envolvidos, nos termos a seguir aduzidos.

IV – DO DIREITO

1 -DO CABIMENTO DA CAUTELAR FISCAL

A competência para o processamento e julgamento da presente cautelar fiscal é regida pelo artigo 5º da Lei 8.397/1992¹⁵. Dessa forma, é competente o juízo em que tramita a execução fiscal de autos nº **1513038-07.2016.8.26.0014**, **processo principal em relação à presente cautelar incidental, tratando-se de execução fiscal eletrônica e cujo objeto de cobrança é o maior débito da principal devedora do GRUPO JORGE ALEX.**

No entanto, importante ressaltar que a presente cautelar visa garantir a cobrança de todos os débitos objeto das execuções fiscais ajuizadas em face dos requeridos em trâmite na Capital e em São Caetano do Sul, representadas, exemplificativamente, pelas seguintes execuções fiscais e respectivas CDA's:

¹⁴ Conforme matéria do jornal Folha de S. Paulo, disponível em:

<<<https://m.folha.uol.com.br/mundo/2016/04/1757135-dados-vazados-ligam-lideres-a-suspeitas-de-fraudes-fiscais.shtml?mobile>>>, o escândalo consistiu no vazamento, de forma anônima, de mais de 11 milhões de documentos do escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca, que auxiliou diversas pessoas físicas e jurídicas a criar offshores em paraísos fiscais.

¹⁵ Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

CDA`s n.	Processo	Valor total	Comarca
Jorge Alex Calçados Ltda			
1199572889 e outras 49 CDA`S	1513038-	R\$ 14.603.759,61	Capital
1.215.728.627, 1.215.952.510	1510471-	R\$ 395.023,32	Capital
1.114.124.560 (AIIM 3159636)	1534292-	R\$ 4.435.162,08	Capital
1.224.971.339, 1.226.640.380,	1500574-	R\$ 364.567,88	São Caetano do Sul
1.231.986.906, 1.234.283.351,	1501673-	R\$ 324.844,31	São Caetano do Sul
1.234.283.340, 1.242.217.742	1501499-	R\$ 143.340,12	São Caetano do Sul
1.252.566.152, 1.253.973.415,	1503857-	R\$ 613.988,59	São Caetano do Sul
Calçados J Brand I			
1.231.794.512 e outras	1504660-	R\$ 616.043,07	Capital
1.215.118.847 e outras	1508580-	R\$ 479.216,73	Capital
1.226.645.509	1500328-	R\$ 35.664,90	Capital
1.240.262.401	1510737-	R\$ 61.778,93	Capital
1.234.062.273 e outras	1502574-	R\$ 942.038,39	Capital
1.256.395.481 e outra	1507661-	R\$ 139.404,54	Capital
Calçados J Brand II			
1.211.974.475 e outras	1505177-	R\$ 393.194,88	Capital
1.223.022.702	1513160-	R\$ 207.176,46	Capital
1.224.978.165 e outras	1500891-	R\$ 174.897,48	Capital
1.234.062.530 e outras	1510742-	R\$178.485,83	Capital
1.238.741.341 e outras	1502583-	R\$ 456.490,03	Capital
1.252.505.998 e outra	1504676-	R\$ 91.523,73	Capital
1.231.794.689 e outras	1500010-	R\$ 1.620.486,44	Capital
Calçados J Brand III Ltda			
1.253.890.917 e outra	1505167-	R\$236.179,35	Capital
1.256.395.504 e outras	1506756-	R\$166.228,69	Capital
HGF Calçados Ltda			
1.224.971.450 e outra	1500501-	R\$123.767,66	Capital
1.240.257.575	1510812-	R\$ 40.454,41	Capital
1.238.735.928 e outras	1502430-	R\$ 175.496,04	Capital
1.256.616.665 e outras	1507457-	R\$ 278.737,45	Capital

2 - SUJEIÇÃO PASSIVA DOS REQUERIDOS PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO

A expressão “grupo econômico de fato” é aqui utilizada para nos referirmos às pessoas jurídicas requeridas em razão de não estarmos nem diante das empresas coligadas a que se refere o art. 1.097 do Código Civil, visto que não há participação societária de umas nas outras, nem tampouco diante de uma formal convenção das sociedades empresárias para a conjugação de recursos e esforços



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

destinados à realização dos respectivos objetos, ou a participação em de atividades ou empreendimentos comuns (art. 265 da Lei Federal nº 6.404/1976).

Há, sim, a clara constatação de que todas as empresas estão inseridas no grupo econômico, na forma de empresas produtoras e devedoras de ICMS ou foram escolhidas para serem destinatárias de patrimônio adquirido com a riqueza oriunda da atividade industrial. Há, também, indícios de que elas foram instituídas com a finalidade de impossibilitar o recebimento dos créditos pelo Fisco.

Cumpra observar que não se pretende aqui a emissão de pronunciamento judicial declarando ilegal a participação de agentes distintos nas diversas etapas da cadeia de produção, fato sobremaneira comum. O objeto da ação é sim a aplicação das consequências jurídicas correspondentes ao que é contrário ao ordenamento: a formação do grupo econômico com a nítida intenção de burlar o pagamento de tributos, por meio de blindagem patrimonial.

De fato, restou demonstrado que: *a)* o grupo econômico de fato existe; *b)* as empresas que o compõem estão inseridas em um esquema de blindagem patrimonial, tendo à sua frente as pessoas físicas requeridas.

Não se desconhece que a responsabilidade tributária do grupo econômico pelos débitos tributários de uma empresa que a integra é assunto que desperta polêmica. Em casos tais como o que ora se apresenta, porém, estamos em terreno tranquilo. É dizer, não divergem a doutrina e os nossos Tribunais que, no caso de grupo econômico criado com a finalidade dificultar o recebimento da obrigação tributária pela Administração Pública, a responsabilidade dos seus integrantes é indubitosa.

Aplicável, aqui, com efeito, o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual,

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Ora, o ajuste entre os requeridos visando o não recolhimento de tributos já traz consigo o “interesse comum” a que se refere a lei, como exigência para corresponsabilização solidária. Como já ressaltava Carlos Jorge Sampaio Costa,

“Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica” (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, in Revista de Direito Tributário nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304).

No parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, a Administração Tributária Federal assim se pronunciou sobre a solidariedade tributária decorrente do dispositivo acima indicado:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“grupo econômico irregular”); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Também é possível invocar o disposto no art. 50 do Código Civil:

Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O dispositivo em questão fornece embasamento para que seja afastada a autonomia da personalidade jurídica das empresas devedoras e patrimoniais do GRUPO e a corresponsabilização das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico, permitindo o direcionamento da cobrança do débito tributário também em face deles.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Os documentos anexos corroboram as conclusões aqui afirmadas e apontam para a ocorrência de abuso de personalidade jurídica tanto por desvio de finalidade como por confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária dos requeridos pelo débito objeto das execuções fiscais.

O tributarista Marco Aurélio Greco, analisando as figuras da fraude e do abuso de direito em matéria tributária, expõe com clareza a necessidade de mecanismos jurídicos aptos a obstar a violação das leis:

A meu ver, é ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, a meu ver, estas figuras não dependem de “outra lei” prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.

(...)

Além disso, não se pode perder de vista o sentido ético que permeia a aplicação de medidas visando neutralizar as figuras do abuso de direito e da fraude à lei. Assim como se exige da Administração Pública a moralidade da sua ação (CF/88, artigo 37, caput), também exige-se do cidadão lisura de conduta. Moralidade e lisura de conduta são princípios que se aplicam a todas as pessoas e não apenas à Administração Pública¹⁶.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito do tema, adotando o entendimento que ora se defende, em várias ocasiões. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do acórdão da 2ª Turma do STJ no recurso especial nº 1.467.184, julgado em 05/04/2016:

¹⁶ Constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). O planejamento tributário e a Lei complementar nº 104. São Paulo: Dialética, 2001. p. 196- 199.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, VI E VII, DA LEI 8.397/92. CASO EM QUE FORAM RECONHECIDAS, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO, A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS RECORRENTES E A SUA ORGANIZAÇÃO EM ESTRUTURA SOCIETÁRIA MERAMENTE APARENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 284 DO STF (RESP n. 1.467.184, j. 05/04/2016, DJe 25/04/2016).

Durante o julgamento, a relatora Ministra Assusete Magalhães, ao manter o acórdão recorrido, observou a presença de circunstâncias que sem dúvida aproximam aquele caso deste ora trazido a este r. Juízo. Veja-se:

Consta da sentença – confirmada pelo acórdão recorrido –, ainda, que os documentos trazidos pela Fazenda conduzem à conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato, constituído, ao menos em tese, para o fim de fraudar a execução, diante dos escassos bens em nome da pessoa jurídica TRANSPORTES TANELLO LTDA., integrante do grupo.

Diante das circunstâncias da causa, bem delineadas no acórdão recorrido, no sentido de que houve formação de grupo econômico de fato, confusão patrimonial entre as empresas recorrentes e estrutura societária meramente aparente das empresas, o Tribunal de origem decidiu, de maneira suficientemente fundamentada, inclusive à luz do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, pela possibilidade de extensão dos efeitos da Medida Cautelar Fiscal aos veículos de propriedade das empresas TRANSPORTES LDR LTDA. e MG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Não foi outro o entendimento da 1ª Turma do STJ, em processo sob a relatoria da Min. José Delgado, em outro caso também semelhante a este. Assim, temos que as duas Turmas (1ª e 2ª) que julgam casos de Direito Público na Corte Superior possuem o mesmo entendimento sobre a matéria. Na ementa do acórdão foi ainda transcrita decisão da 3ª Turma, conforme é possível conferir abaixo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. (...)

3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "**Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle** e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido". (STJ - 1ª T., REsp 767021/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 258, destaque nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando caso análogo, pronunciou-se também no mesmo sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Agravo de instrumento – Execução fiscal – Despacho que inclui pessoa jurídica no pólo passivo da ação por pertencer ao mesmo grupo empresarial da executada – Admissibilidade:- Abuso da personalidade jurídica caracterizada pela confusão patrimonial – Inteligência do artigo 50 do CC. DECADÊNCIA- Inocorrência – Notificação que se deu antes do transcurso de cinco anos contados do fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário – Alegação que não se aproveita ao sócio incluído na relação processual. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inclusão de empresa no pólo passivo da execução, por confusão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

patrimonial, após ultrapassado o prazo de cinco anos da citação da empresa executada – Termo a quo que se inicia com o despacho que determina a inclusão – Alegação afastada. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-** Direitos constitucionais que estão sendo exercidos amplamente pela agravante – Alegação descabida Recurso não Provido. (14ª Câmara de Direito Público, agravo de instrumento 990.10.091508-8, Rel. Des. Marino Neto, j. 18/11/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ICMS – CAUTELAR FISCAL – LIMINAR – SOCIEDADE COMERCIAL – DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL – GRUPO ECONÔMICO INFORMAL – PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS. Para concessão de medida cautelar fiscal é necessária prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de alguma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/92. Concorrência dos requisitos legais. **Indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as várias pessoas jurídicas e físicas integrantes do polo passivo da relação jurídica processual.** Plausibilidade da alegação de existência de grupo econômico informal. Indisponibilidade de bens. Liminar deferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051296-42.2014.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016)

Ação cautelar. Crédito fiscal. Medida liminar concedida para efeito de indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros. Presença dos requisitos legais pertinentes. **Indício de confusão patrimonial entre pessoas jurídicas e físicas.** Agravo de instrumento não provido. Novo pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Decisão mantida pelo Juízo. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2033528-06.2014.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aguilar Cortez, j. 07/04/2014).

Tributário e Processual. Execução Fiscal. ISSQN. Pedido de **inclusão do sócio administrador** e de sociedade integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo. Deferimento na origem. **Existência de elementos de convicção indicativos da existência de confusão patrimonial e ligação entre as empresas,** autorizando, em princípio, o reconhecimento da responsabilidade tributária solidária (art. 124, I, do CTN), sem prejuízo, por óbvio, de eventual oposição de embargos à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

execução, campo próprio para eventual dilação probatória. Manutenção dos agravantes no polo passivo e do bloqueio dos respectivos ativos financeiros que se impõe. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 0094463-80.2013.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Mourão Neto, j. 30.01.2014).

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

(...)2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o **esvaziamento**, a **transferência e a confusão patrimonial**, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando **um fim e um proveito comum**, em **detrimento do interesse fazendário**, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes.

3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (**objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores**) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (**comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes**), o que autoriza o **redirecionamento**.

(...)5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (**objetivo, funcional e institucional**), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude.

6 - **Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros**, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade.

7 - **Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN.**

8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230423 - 0012520-94.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E Esvaziamento Patrimonial. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. DECADÊNCIA. QUESTÃO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

EXPRESSAMENTE JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Considerando que os documentos que compõem os embargos à execução fiscal (fls. 254/611) são suficientes à comprovação da **confusão patrimonial e da centralização diretiva**, que os conceitos em debate demandam conhecimentos jurídicos e que muitos dos fatos relatados são incontroversos, o caso prescinde da realização de perícia técnica contábil, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

2 - Nos casos de sociedades integrantes de grupo empresarial de fato, **ainda que aparentem independência, possuem, na prática, relação de coordenação entre si, unicidade de controle e direção, sendo subordinadas ao mesmo comando diretivo**, devendo, neste caso, ser aplicado ao grupo o princípio da solidariedade, conforme artigos 265 a 277 da Lei nº 6.404/1976, art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991.

3 - **A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitantemente ao desenvolvimento econômico do embargante, ora apelado, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal.**

4 - A responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN não decorre, exclusivamente, da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticam o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

5 - Matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Contudo, havendo decisão judicial anterior sobre o tema, opera-se a preclusão consumativa, que é o caso dos autos, pois a matéria já foi apreciada, expressamente, nos autos da execução fiscal e nos AI's nº 0028925-98.2011.403.000; nº 0028975-27.2011.403.0000; nº 0016875-74.2010.403.0000 e nº 0005447-90.2013.4.03.0000.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280007 - 0012517-42.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

I - Possibilidade de inclusão de empresas pertencentes a grupo econômico de fato e pessoas físicas indicadas no polo passivo da demanda executiva para cobrança de débito perante o FGTS que encontra respaldo legal no **art. 50 do CC**.

II - **Hipótese dos autos em que se verifica a existência de grupo econômico de fato formado entre a empresa executada e outras pessoas jurídicas, de abuso da personalidade jurídica e de confusão patrimonial**, possibilitando a inclusão das empresas e pessoas físicas envolvidas na demanda executiva. Precedentes desta Corte.

III - Homologada a desistência em relação aos agravados Aztrazeneca Ltda. e Heiner Jochen Georg Lothar Dauch e, em relação aos demais, agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571915 - 0028186-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018

Assim, para a inquietante questão, já colocada no início desta petição – como o **GRUPO JORGE ALEX** e suas empresas devedoras, fabricante de um produto com considerável força no mercado, possuem ativo patrimonial tão reduzido –, toda a explanação feita acima e os documentos em anexo fornecem a resposta.

Como consequência de tais práticas, imprescindível o direcionamento da cobrança do débito tributário contra todos os requeridos, medida que será oportunamente requerida no processo principal de execução fiscal, bem como a decretação da indisponibilidade dos seus bens, nesta ação cautelar, nos termos da Lei Federal 8.397/1992.

Quanto às pessoas físicas, o direcionamento da cobrança fiscal contra elas encontra fundamento, além no já citado artigo 50 do Código Civil, no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que confere responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos *“créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Ora, no caso presente, os fatos indicados na inicial apontam para a prática de atos de fraude, por parte dos requeridos, especialmente nas composições societárias.

Desse modo, pela prática de infração à lei, impõe-se a extensão da medida de indisponibilidade aos bens dos requeridos por estarem todos envolvidos na trama aqui descrita.

3 - INDISPONIBILIDADE DE BENS

O deferimento da medida cautelar fiscal depende da demonstração da ocorrência de uma das hipóteses fáticas previstas no art. 2º da Lei Federal 8.397/1992.

No presente caso, é inegável a configuração da cláusula de abertura prevista no inciso IX do referido dispositivo legal, segundo a qual:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito

Ora, a prática de “atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito” restou exaustivamente demonstrada nos tópicos anteriores, tanto assim que fundamenta o pedido de inclusão de todos os requeridos no polo passivo da cobrança fiscal, em razão de conluio para esvaziamento patrimonial da devedora principal dos débitos tributários.

A personalidade jurídica é utilizada com indubitosa finalidade de ocultação de práticas empresariais e tributárias irregulares, caracterizando-se seu emprego abusivo¹⁷.

¹⁷Código Civil, art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Veja-se, sobre o tema, entendimento do STJ ao corroborar decisão do TRF da 3ª Região no Agravo em Recurso Especial nº 1014721 - SP (2016/0296603-3), relatado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA e julgado em 12/12/2016:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE PARA OCULTAR PATRIMÔNIO. SIMULAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, V, B, E IX, DA LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O auto de infração foi lavrado ante a constatação de fraudes na constituição das empresas, composição societária e propriedade de bens, com simulação de contratos, pagamento e alienações de bens, uso de contas para centralizar pagamentos e recebimentos de recursos de várias empresas, verificando-se unicidade gerencial em todos os atos e negócios jurídicos, ensejando responsabilidade solidária, na forma do artigo 50 do Código Civil, artigo 124, I, CTN e artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. A fiscalização concluiu pela responsabilidade: (1) **de sócios "laranjas" da devedora principal, que tinha por objeto administração de planos de saúde; (...)** e (8) **dos verdadeiros administradores das empresas do grupo econômico (CARLOS, ORLANDO, JOSÉ e ROSELI), que atuavam com procurações com amplos poderes outorgados pelos sócios "laranjas", percebendo remuneração/lucro através de retiradas a partir de contas da ITALTAC.**

3. O Superior Tribunal de Justiça admite responsabilidade tributária solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

(...)

5. De fato, a "representação fiscal", corroborando o apurado nos relatórios fiscais quando da lavratura dos autos de infração, atestou que: (1) **ITÁLICA SAÛDE LTDA**, que à época da fiscalização possuía faturamento anual superior a cem milhões de reais, tem como sócios em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

seus registros GUILHERMINA ESTER BAYA e SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAFER, cuja análise patrimonial e de rendimentos é incompatível com a condição de administradores de empresa com elevado faturamento, indicando que se tratam de meros "laranjas"; (2) a administração é, de fato, exercida por CARLOS MARTIN LORA GARCIA, através de amplos poderes outorgados pelas sócias, que incluem alteração do quadro social e cláusulas do contrato social, transferência do estabelecimento empresarial e representação da empresa de forma isolada; (3) outra empresa, ITALTAC - Tecnologia na Área de Cobranças LTDA - EPP, presta serviços de cobrança e foi contratada pela ITÁLICA para realizar sua administração financeira; (4) a ITALTAC tem como sócios formais ROSELI APARECIDA DE BRITO e ROMILDA ARDILIA DE BRITO, com remuneração ínfima e sem experiência em administração empresarial, outorgando procuração com amplos poderes de administração ao CARLOS MARTIN LORA GARCIA, inclusive para atuar de forma isolada, revelando que são meras "laranjas"; (...)

6. Restou suficientemente corroborada a constatação fiscal de que as empresas citadas tinham endereços e sócios fictícios, cuja gestão cabia, em verdade, a CARLOS MARTINS LORA GARCIA que, para permitir sua atuação, obtinha procurações com os sócios "laranjas", que lhe transferiam amplos poderes de gestão. Todas as receitas da ITÁLICA eram direcionadas para contas da ITALTAC, empresa fictícia criada para efetuar a movimentação financeira em diversas contas, com transferência de recursos a hospitais e outras empresas fictícias do grupo para pagamentos por serviços inexistentes para afastar a tributação sobre tais recursos, além de permitir, ainda, a retirada de recursos em espécie ou através de cheques ao portador pelo real beneficiário, CARLOS MARTINS LORA GARCIA, em prejuízo aos créditos tributários.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter liminar em medida cautelar fiscal fundada na simulação de quadro societário.

Agravo de Instrumento - Medida cautelar fiscal – Liminar - Verificação dos requisitos legais Lei nº 8.397/92 - Decisão que concedeu a liminar mantida. Recurso desprovido.

(...) foi constatado que os coagravantes Luiz Cláudio e Fábio José são, de fato, administradores e gestores da empresa Samex e, de fato e de direito, sócios e administradores da empresa F&C Logistics, de modo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

que todos os débitos tributários ficam em nome da empresa Samex, mantendo a F&C Logistics em plena saúde financeira, não apresentando GIA nem declaração de receita junto à Secretaria da Fazenda Estadual.

(...)

O vultoso débito em nome da empresa Samex, da qual os coagravantes eram sócios, está devidamente comprovado nos autos. Ademais, em princípio, verifica-se dos documentos juntados que Luiz Cláudio e Fábio José continuaram, de fato, administrando a empresa em questão, indicando a simulação afirmada pela Agravada (fls. 250/253).

(agravo de instrumento 0104253-88.2013.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Ana Luiza Liarte, d.j. 12/08/2013)

Quanto às pessoas físicas, dirigentes das pessoas jurídicas requeridas, o fundamento da decretação da indisponibilidade de seus bens se dá com fundamento no art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 8.397/1992, já que, conforme ensina Carlos Henrique Abrão,

A indisponibilidade dos bens até o limite da dívida tributária não se restringe ao contribuinte individual, mas também se concentra sobre as sociedades comerciais, no exercício da atividade empresarial, de modo a sujeitá-las às regras especificadas na disciplina da medida cautelar fiscal, alcançando a sociedade empresária e todos os seus sócios administradores, gerentes e detentores do poder de controle¹⁸.

Sabe-se que tal inclusão no pedido de indisponibilidade encontra simetria no art. 135 do Código Tributário Nacional, inclusive no ponto de que não basta o mero inadimplemento da dívida para que os diretores das empresas sejam atingidos pela medida.

E, quanto a este ponto, já tivemos a oportunidade de demonstrar, acima, a infração à lei levada a efeito, **especialmente pelos irmãos Miguel Jorge Zeitunian e Sérgio Zeitunian**, por estarem ambos à frente de toda a trama aqui descrita.

Não é demais salientar que o deferimento da medida cautelar em relação aos requeridos não depende de prévia inclusão deles no polo passivo da execução fiscal, desde que, obviamente, fique satisfatoriamente demonstrada a existência de motivos que justifiquem o direcionamento contra eles da cobrança fiscal.

¹⁸ Da ação cautelar fiscal e do arrolamento de bens. São Paulo: Malheiros Editores, 3. ed., p. 68.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça paulista em medida cautelar que, inclusive, antecedeu ao ajuizamento da execução fiscal (medida preparatória).

Agravo de Instrumento - Ação cautelar fiscal - ICMS - R. Decisão que deferiu o pleito de indisponibilidade dos bens/ativos da agravante Recurso contra esta r. Decisão - Desprovemento de rigor.

Fumus boni juris e periculum in mora - Indisponibilidade de bens/ativos para o fim de garantir eventual execução fiscal - Art. 2º, incs. IV, VI e IX da Lei Federal nº 8.397/92. Indícios de blindagem patrimonial. Abuso da personalidade jurídica da empresa devedora. Confusão patrimonial entre empresa e procuradores de seus sócios. De rigor a manutenção da indisponibilidade dos bens/ativos. R. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(agravo de instrumento 2142141-81.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Sidney Romano dos Reis, d.j. 18/12/2018)

A conclusão é lógica, já que o deferimento da medida cautelar pode ser feito até mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, como medida preparatória, é a de que a inclusão do devedor corresponsável independe de procedimento administrativo prévio.

Irrepreensível, quanto ao tema, conclusão da Procuradora do Estado do Alagoas Nadja Araújo em tese apresentada 38º Congresso Nacional dos Procuradores de Estado, ao afirmar,

Inconteste que essa legitimação passiva independe de prévia inclusão dessas mesmas pessoas no polo passivo das execuções fiscais referenciadas, já que as lides são distintas e, na medida cautelar fiscal, trata-se de demonstrar as razões para que o patrimônio de outrem garanta a satisfação dos créditos tributários cobrados judicialmente à Sociedade Executada: ou seja, o *fumus boni juris* exigido para o deferimento do pedido de indisponibilização dos bens de quem seja indicado como requerido. (Estudo de Caso: A Formação do Polo Passivo de Medida Cautelar Fiscal Contra Grupo Econômico de Fato, disponível em <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-65.pdf>, acesso em 17/04/2018)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

A opção por ajuizar a presente medida antes de se pedir a inclusão de todos os requeridos no polo passivo da ação principal, aliás, tem fundamento na efetividade da tutela aqui buscada. É dizer, havendo a prévia ciência dos requeridos da pretensão Fazendária, nos autos da execução fiscal, poderão adotar medidas tendentes a esvaziar a efetividade da medida liminar de indisponibilidade de bens.

Ademais, negar a possibilidade de se determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos antes da inclusão deles no polo passivo da execução fiscal significa negar o próprio poder geral de cautela do Juiz.

Os bens descobertos até o presente momento, móveis e imóveis serão elencados na forma de anexos para facilitar a visualização.

V - PEDIDO LIMINAR

O art. 7º da Lei Federal 8.347/1992 determina que “o Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução”.

Em acréscimo à expressa determinação legal de concessão da medida liminar, ressaltamos que as próprias características dos métodos adotados pelos requeridos para burlar a legislação tributária impõe que a medida cautelar seja concedida “inaudita altera pars”.

Não há dúvida, com efeito, de que tendo ciência da presente ação antes da realização da medida cautelar, adotarão os requeridos todas as providências possíveis para que a tutela pretendida não se efetive. É o que se espera de quem há anos vem praticando ilegalidades para o não pagamento de suas obrigações.

Assim, requer-se a efetivação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, pessoas físicas e jurídicas, previamente à sua citação para responder a esta demanda, conforme expressa autorização legal no dispositivo supra mencionado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 2º, incisos IX, VI e IV, bem como do artigo 3º, incisos I e II da lei 8.397/1992, requer o Estado de São Paulo seja **decretada medida cautelar fiscal, “INAUDITA ALTERA PARTE”**, nos termos do artigo 7º da Lei 8.397/1992, **tornando indisponíveis os bens e direitos dos requeridos até o limite da satisfação do crédito tributário** cobrado nas execuções fiscais ajuizadas na Capital e no Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, todas elencadas em anexo, no valor total de **R\$ 28.286.323,45 (vinte e oito milhões e duzentos e oitenta e seis mil e trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizados na data de 16 de fevereiro de 2019:¹⁹

Tal pleito encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 563 NÃO PREQUESTIONADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO CONDUTOR NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO TAMBÉM EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO MAGISTRADO. ANÁLISE DE CAUSAS EXTINTIVAS (PRESCRIÇÃO) POSTERGADA PARA CADA JUÍZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE EXECUÇÕES. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS: SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DOCTN) E DESVIO FRAUDULENTO DE ATIVOS PARA TERCEIROS (ART. 2º, V, b, DA LEI 8.397/92). 1. **Recurso especial contra acórdão que manteve a sentença de procedência de ação cautelar fiscal ajuizada para assegurar a totalidade de créditos tributários cobrados também em execuções fiscais distribuídas a juízos distintos. (...) 6. É**

¹⁹ Pesquisa disponível em: <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/inicio.do>>. Acesso em 16 de fev. 2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade desse medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado. 7. Assim, se o fisco consegue demonstrar perante qualquer um dos juízos que processam tais feitos executivos a satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 8.397/92, quais sejam, prova documental da constituição dos créditos tributários cobrados em todas as execuções e da concretização de uma das situações previstas no artigo 2º, tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, pode o magistrado, pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, com o escopo de evitar dano à Fazenda Pública, estender essa garantia à totalidade dos créditos tributários que lhe foram demonstrados, ainda que cobrados perante outro juízo. Pensar diferente, indubitavelmente, atentaria contra a efetividade da medida, pois a pretendida multiplicidade de cautelares possibilitaria aos envolvidos a dispersão do patrimônio. 8. Correta a decisão das instâncias ordinárias ao determinar da análise da prescrição para cada execução específica. Isso porque, o texto do art. 15 da Lei 8.397/92 não obriga o juízo da cautelar a apreciar, desde logo, as causas extintivas nele elencadas. Apenas preconiza que, se for identificada, de plano, uma dessas causas, prejudicada estará a execução fiscal respectiva. Além disso, a peculiaridade do caso, concernente à multiplicidade de execuções, inibe o juízo da cautelar a se manifestar sobre tais causas extintivas, na medida em que a decisão definitiva à respeito dessas questões cabe a cada juízo de execução. 9. A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. 10. Na espécie, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a instrução da cautelar permite concluir pela existência do *fumus boni iuris* no tocante à responsabilidade dos envolvidos por sucessão empresarial (art. 132, parágrafo único, do CTN), no caso das pessoas jurídicas, e por desvio fraudulento de ativos da pessoas jurídicas (art. 2º, inciso V, alínea b, da Lei 8.397/92), no caso das pessoas físicas. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não Provido". (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.190.274, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 26/08/2011) (Grifo nosso).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Em razão das diversas execuções fiscais ajuizadas contra o **GRUPO JORGE ALEX**, requer-se que o patrimônio localizado seja colocado à disposição de outros processos executivos que tramitam nesta Vara e até mesmo no competente anexo fiscal de São Caetano do Sul, a serem indicados a Vossa Excelência, na hipótese do valor da constrição superar o débito da execução fiscal indicada nesta inicial.

Para tanto, requer:

1) seja emitida ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB²⁰ de todos os imóveis localizados em nome dos demandados. No Anexo III, consta a relação de imóveis já identificados, seja pessoa física ou jurídica.

1. a) considerando que os imóveis localizados em nome dos requeridos, nas pesquisas ARISP e CENSEC, estão na circunscrição do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, requer-se, por precaução, que a supracitada serventia extrajudicial seja oficiada também por carta AR, em caso de eventual impossibilidade de cumprimento da medida via CNIB, para arresto de todos os bens e direitos dos requeridos sobre qualquer imóvel daquela circunscrição, inclusive naqueles de matrículas n.º: 4453, 1836, 1837, 49071, 5981, 1834, 1835, 60532 e 79088;

2) seja decretada a indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza, inclusive os localizados via BacenJud e também em investimentos, em nome dos requeridos.

3) seja determinado à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de

²⁰ A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída pelo Provimento nº 39/2014, de 25/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. Sua regulamentação objetiva imprimir maior celeridade no intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Nos termos do art. 2º do referido provimento, a finalidade da CNIB será “[...] a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

custódia fungível e ações escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de indisponibilidade de títulos e valores em nome dos demandados, devendo ser encaminhado o resultado diretamente a esse d. Juízo, destacando-se que **as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial até ulterior determinação do Juízo**, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados.

4) seja determinado à **BMFBOVESPA** e à **Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos**, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de indisponibilidade de títulos e valores em nome dos demandados, devendo ser encaminhado o resultado diretamente a esse d. Juízo, destacando-se que **as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial até ulterior determinação do Juízo**, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados.

5) seja determinado à **SUSESP – Superintendência de Seguros Privados**²¹, que circularize entre as instituições financeiras sob sua supervisão pesquisa sobre a existência de apólices de seguro, planos de previdência privada aberta e títulos de capitalização em nome dos demandados ou negociados com sua interveniência.

6) seja expedido ofício à **Junta Comercial do Estado de São Paulo** a fim de que adote as providências necessárias à **indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias** de qualquer natureza em nome dos demandados.

7) seja decretada a **indisponibilidade dos automóveis** até o momento localizados em nome dos demandados (**Anexo IV**), sem prejuízo de pesquisa, via RENAJUD, de outros automóveis em nome deles.

²¹ Com atribuição fixada pelo artigo 34 do Decreto 60.459/1967.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

8) Seja expedido ofício à Capitania dos Portos²² para fins de **identificação e indisponibilidade de embarcações** eventualmente identificadas em nome dos demandados.

9) Seja expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC²³, para fins de **identificação e indisponibilidade de aeronaves** eventualmente identificadas em nome dos requeridos, indisponibilizando-se-as.

10) Seja expedido ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para fins de identificação e indisponibilidade das marcas em nome dos requeridos,

11) Seja expedido ofício ao **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**, para que informe nos autos quanto a eventual ocorrência de fatos como remessa de valores para o exterior ou a transferência de ativos financeiros expressivos para outras pessoas físicas e jurídicas.

12) Seja determinado à Secretaria da Receita Federal que remeta em relação ao ano-base de 2017:

- a) cópia do dossiê integrado dos requeridos pessoas jurídicas;
- b) cópia das Declarações (IRPF), originais e eventuais retificadoras, de Ajuste Anual dos requeridos pessoas físicas;

²² Nos termos do artigo 3º da Lei 7.652/1988: As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

²³ Conforme o artigo 8º, inciso XVIII, da Lei 11.1828/2005:

Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe

(...)

XVIII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Segue lista com os nomes e CPF/CNPJ dos requeridos, para colaborar com o cumprimento das medidas supracitadas:

REQUERIDOS PESSOAS JURÍDICAS	CNPJ's
JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI	52.226.081/0006-50
CALÇADOS J BRAND I EIRELI	22.539.549/0001-91
CALÇADOS J BRAND II EIRELI	22.670.330/0001-27
CALÇADOS J BRAND III EIRELI	22.539.582/0001-11
HGF – CALÇADOS LTDA	24.139.587/0001-82
JMZ ADM DE BENS PRÓPRIOS LTDA	16.712.191/0001-54
HGF – HOLDING GESTÃO DE FRAQUÍAS	22.082.355/0001-00
FRIDA RAFAELA GUIMARAES ZEITUNIAN	04.702.743/0001-64
REQUERIDOS PESSOAS FÍSICAS	CPF
MIGUEL JORGE ZEITUNIAN	940.917.738-34
SÉRGIO ZEITUNIAN	042.894.058-78
FRIDA RAFAELA GUIMARAES ZEITUNIAN	073.818.938-35

Anote-se a **predisposição da PGE para o cumprimento de todos os ofícios e mandados** destinados aos órgãos acima destacados, com fundamento nos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, requerendo que das decisões nesse sentido conste a informação de sua validade como mandado.

Ao final, requer-se seja tornada definitiva a liminar requerida acima, de forma se tornar indisponíveis os bens dos requeridos, até o limite do débito objeto da execução já discriminada, com a consequente condenação dos requeridos no pagamento das verbas sucumbenciais.

Requer-se, também, a citação dos requeridos para, se quiserem, contestarem a presente ação cautelar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

Protesta o Estado de São Paulo por provar o alegado pelos meios de prova em direito admitido, sobretudo pela prova documental que acompanha esta inicial e outros documentos cuja juntada seja eventualmente necessária.

Requer-se que o presente feito tramite em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 189, I, do Código de Processo Civil, de forma a atender ao interesse público, já que o acesso da requerida aos autos, facilitado por tramitar de forma digital, comprometerá a efetividade da tutela de urgência, com risco de desfazimento de bens pelos requeridos antes da publicação oficial da decisão liminar e do cumprimento da medida, caso deferida.

Atribui-se à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

 PAULO DAVID CORDIOLI Procurador do Estado OAB/SP 164.876	 ALEXANDRE ABOUD Procurador do Estado OAB/SP 145.074
 CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA Procurador do Estado OAB/SP 329.020	 THIAGO OLIVEIRA DE MATOS Procurador do Estado OAB/SP 296.253
 ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA Procurador do Estado OAB/SP 182.100	
 MARIA LIA PINTO PORTO CORONA PROCURADORA GERAL DO ESTADO OAB/SP 108.644	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

RELAÇÃO DE ANEXOS

- **ANEXO I – DÍVIDAS DO GRUPO JORGE ALEX – PROVA LITERAL (doc.01)**
- **ANEXO II – EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DAS EMPRESAS DO GRUPO JORGE ALEX (doc.02)**
- **ANEXO III – IMÓVEIS IDENTIFICADOS EM NOME DO GRUPO (doc.03)**
- **ANEXO IV – AUTOMÓVEIS EM NOME DO GRUPO (doc.04)**
- **ANEXO V – JUCESP DE TODAS AS EMPRESAS CITADAS NA PETIÇÃO (doc.05)**
- **ANEXO VI – RECEITA FEDERAL INSCRIÇÃO (doc.06)**
- **ANEXO VII – PROCURAÇÕES CITADAS NA PETIÇÃO E ESCRITURAS (doc.07)**
- **ANEXO VIII – AÇÕES TRABALHISTAS MENCIONADAS NA INICIAL (doc.08)**
- **ANEXO IX – FATURAMENTOS DAS EMPRESAS DO GRUPO JORGE ALEX (doc.09)**
- **ANEXO X – ILUSTRAÇÃO GRUPO JORGE ALEX (doc.10)**
- **ANEXO XI – SIMPLES NACIONAL (do.11)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000361-94.2019.8.26.0014**
 Classe - Assunto: **Cautelar Fiscal - Liminar**
 Requerente: **"Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Jorge Alex Calçados Eireli e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Scudeler Negrato**

Vistos.

Trata-se de ação cautelar proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI, CALÇADOS J BRAND I EIRELI, CALÇADOS J BRAND II EIRELI, CALÇADOS J BRAND III EIRELI, HGF CALÇADOS LTDA., HGF HOLDING GESTAO DE FRANQUIAS, JMZ ADM. DE BENS PRÓPRIOS LTDA., MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, SERGIO ZEITUNIAN, FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP e FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN**, alegando, em síntese, a existência do grupo econômico JORGE ALEX, que utiliza política tributária fraudulenta, e práticas direcionadas à blindagem patrimonial, através da utilização de diferentes empresas e interpostas pessoas. Requer a declaração de existência do alegado grupo econômico, bem como a indisponibilidade de bens dos requeridos para satisfação das execuções fiscais em andamento.

Deferida a tutela liminar pela decisão de fls. 364/368, foi interposto o agravo de instrumento nº 2150851-56.2019.8.26, ao qual foi dado parcial provimento, limitando-se o ato de indisponibilidade ao ativo permanente dos requeridos, excluindo-se do alcance da medida os bens dos sócios.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 777/800), alegando ausência de pressupostos para concessão da medida cautelar, uma vez que não esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de penhora nas execuções fiscais. Sustentam que, apesar da caracterização de grupo econômico, não tiveram intuito fraudulento. Alegam, também, que falta clareza e liquidez nas CDAs objeto das execuções fiscais, bem como ausência de pressuposto para responsabilidade tributária dos requeridos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

Fundamento e DECIDO.

É caso de julgamento imediato do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes ao desate da lide os documentos acostados aos autos, pelas razões que serão a seguir expostas.

Inicialmente, consigne-se que o pedido de indisponibilidade encontra respaldo na Lei 8.397/92, de forma que inexistente a obrigação de esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/1992, são requisitos essenciais para a concessão da cautela requerida: "(...) I – *prova literal da constituição do crédito fiscal*; II – *prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente*."

No presente caso, estão presentes os requisitos para a caracterização das condutas indicadas no artigo 2º, V, "b", e IX, da Lei 8.397/92.

A prova literal da constituição do crédito fiscal encontra-se presente nos títulos em cobro nas execuções fiscais ajuizadas contra os requeridos.

Observo que quaisquer questões afetas às CDAs deverão ser objeto de alegação em sede própria (execução), pois na presente medida cautelar de indisponibilidade de bens a questão discutida é a presença ou não dos requisitos necessários a determinação judicial, que restaram devidamente comprovados no caso presente.

A farta documentação trazida aos autos pela Fazenda Pública dá conta da existência do grupo econômico de fato, com confusão e blindagem patrimonial, agindo as empresas e as pessoas físicas requeridas de forma coordenada a obstar que o patrimônio seja atingido pelos credores, autorizando a responsabilização solidária dos requeridos pelos débitos indicados pela FESP.

Com efeito, conforme delineado na decisão liminar, há substanciais elementos de que os requeridos formam um grupo empresarial capitaneado pelos irmãos MIGUEL JORGE ZEITUNIAN e SERGIO ZEITUNIAN, sendo que seus patrimônios se confundem, e as empresas JORGE ALEX E CALÇADOS BRAND I, II e III não possuem patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos executados.

Conforme apontado na decisão de fls. 364/368, e não ilidido pelos requeridos: "*Extrai-se dos documentos de fls. 207/212 e 214/215 e 217 que as empresas CALÇADOS J BRAND I EIRELI, CALÇADOS J BRAND II EIRELI, CALÇADOS J BRAND III EIRELI, HGF – CALÇADOS LTDA. e JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI possuem o mesmo telefone e endereço*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

de e-mail.

Os documentos de fls. 184/185, 186/187 e 202/205 demonstram que as empresas CALÇADOS BRAND II e III estão sediadas em endereços onde funcionavam filiais encerradas da empresa JORGE ALEX.

No site da marca JORGE ALEX, www.jorgealex.com.br, são indicados dois endereços de suas lojas: Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, e Avenida Bem-te-vi, 153, Moema, sendo este último o endereço da sede da empresa FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP (fl. 213), que tem como sócia a esposa de MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, sócia também da empresa CALÇADOS BRAND V (fls. 190/191).

No mesmo endereço eletrônico, consta o nome e CNPJ da empresa CALÇADOS J BRAND III EIRELI.

Verifica-se, ainda, que a empresa JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA está sediada em imóvel localizado na Rua Guilherme Cristofel, 506, ap. 111, mesmo endereço indicado por SERGIO ZEITUNIAN, como residencial, na ficha cadastral da empresa JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI (fls. 200/201 e 2016).

Por sua vez, a empresa HGF – HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA. é titular do domínio jorgealex.com.br, de acordo com pesquisa juntada a fl. 44, tendo como sócio um ex-funcionário da empresa JORGE ALEX (fl. 27), Marcelo Oliveira de Araújo, que também compõe o quadro societário das empresas CALÇADOS BRAND IV e HGF CALÇADOS LTDA. (fls. 188/189, 196/197 e 198/199).

A sede da empresa HGF CALÇADOS LTDA. se localiza na Rua Doutor Cesar, 1365 (fls. 198/199), de propriedade da empresa JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (fls. 165/169).

Também há fortes indícios de confusão e blindagem patrimonial nos documentos de fls. 97/108, 109/120, 121/132, 133/143, 145/154, 155/160, 161/164, 165/169 e 171/176, nos quais consta que MIGUEL JORGE ZEITUNIAN e SERGIO ZEITUNIAN, nos anos de 2013 e 2014, transmitiram por venda bens imóveis de seus patrimônios pessoais a JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Observo, ainda, que na execução fiscal de nº 1513038-07.2016.8.26.0014 foi deferida, em agosto de 2017, penhora online das contas da executada JORGE ALEX CALÇADOS, que restou infrutífera (fls. 107/108 daqueles autos), mesmo tendo a empresa apresentado alto faturamento no mesmo ano, de acordo com o documento de fl. 351."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

Os requeridos não apresentaram qualquer prova capaz de ilidir a vasta documentação apresentada pela requerente, que indica diversas circunstâncias que caracterizam o grupo econômico de fato e a confusão patrimonial que impediu a satisfação das execuções ajuizadas.

Todas essas circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, indicam a existência de grupo econômico, com trocas de funcionários, repartição de bens e direitos.

Trata-se de criação de pessoas jurídicas de forma abusiva com a finalidade de blindagem e confusão patrimonial, o que deve ser coibido.

Dessa forma, constatada a subsunção, na espécie, às hipóteses normativas previstas nos incisos V, "b", e IX do art. 2º da Lei 8.397/92, é o caso de concessão da tutela cautelar fiscal em relação às sociedades empresárias para projeção da ordem de indisponibilidade ao acervo patrimonial das pessoas jurídicas requeridas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. LEI Nº 8.397/92. Interposição contra decisão que deferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, com bloqueio pelo sistema BacenJud. Presença dos pressupostos do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.397/92, autorizando a concessão da liminar. Prova da constituição do crédito fiscal configurada nas execuções fiscais em trâmite, bem como nas Certidões da Dívida Ativa encartadas aos autos principais. Documentação que acompanha a inicial indicando circunstâncias que evidenciam a formação de grupo econômico de fato e confusão patrimonial, para impedir a satisfação das execuções ajuizadas. Ausência de demonstração, nestes autos recursais, de que o bloqueio acarretará a paralisação completa das atividades empresariais da recorrente, não se configurando o alegado vilipêndio do princípio da continuidade da empresa. Medida liminar deferida com fundamento no art. 7º, da Lei nº 8.397/92. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197960-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019).

Quanto à possibilidade de a medida de indisponibilidade projetar-se para além da esfera patrimonial da pessoa jurídica requerida, alcançando bens particulares dos sócios, dispõe a segunda parte do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 8.397/92: ... *na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

demais casos.

Como se vê, há preferência legal para que a indisponibilidade projete-se por primeiro sobre bens do acervo patrimonial permanente da pessoa jurídica, de tal modo que, se estes não bastarem à garantia da satisfação do crédito fazendário, estará aberto o permissivo legal para a projeção da medida cautelar sobre os bens particulares dos sócios.

De acordo com a petição de fls. 1581/1583, os débitos dos requeridos totalizavam R\$ 40.125.282,60, em fevereiro de 2020, ao passo que os imóveis indisponibilizados nos autos foram avaliados em R\$ 29.215.000,00, de acordo com o laudo de fls. 1206/1315.

Observo que não há valoração de outros bens nos autos, sendo que competia aos requeridos, se o caso, comprovar que o valor dos bens indisponibilizados suplanta o valor da dívida a ser acautelada.

Os próprios requeridos apontam a fls. 854/860 a existência de 22 execuções fiscais em que são executados, tendo a FESP apresentado a fls. 1506/1573 a relação dos débitos e demonstrado a inexistência de parcelamento em andamento em relação a eles.

No v. Acórdão copiado a fls. 1389/1395, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos contra a decisão de fls. 364/368, foi determinada a limitação do ato de indisponibilidade ao ativo permanente dos requeridos, nos seguintes termos: ... *é o caso de se limitar o ato de indisponibilidade ao ativo permanente das agravantes, excluindo-se do alcance da medida os bens dos sócios. Isso porque, ao que tudo indica – a um exame perfunctório, próprio desta fase processual –, o ativo permanente das agravantes é suficiente para garantir o débito ...*

Constou, ainda, em referido acórdão que: ... *a indisponibilidade de bens limitar-se-á ao ativo permanente (ressalvada a existência de fato superveniente que, a juízo do magistrado, possa interferir na higidez da garantia que se busca obter com a medida cautelar).*

No momento da propositura desta ação, os débitos totalizavam o valor de R\$ 28.286.323,45, de acordo com a inicial e documentos de fls. 73/83.

Ocorre que a atualização de valores apresentada posteriormente (R\$ 40.125.282,60) alterou o pressuposto fático do julgamento, não sendo suficiente o valor dos bens do ativo permanente das empresas, informado nos autos, para acautelar o débito, de forma que inequívoca a caracterização de fato superveniente.

Ou seja, não foram localizados bens passíveis de penhora suficientes a garantir o débito, sendo, portanto, caso de deferir a indisponibilidade para além da personificação jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

das sociedades requeridas, de modo a atingir bens particulares das pessoas físicas dos sócios.

Ante o exposto, conclui-se que há elementos suficientes em face dos réus, pela prática de atos a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, o que autoriza a procedência da pretensão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o GRUPO ECONÔMICO JORGE ALEX, confirmando a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite do crédito da requerente.

Em consequência, os requeridos deverão arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000034066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-94.2019.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI, FRIDA RAFAELA GUIMARAES ZEITUNIAN e MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000361-94.2019.8.26.0014

Apelantes: Jorge Alex Calçados Eireli, Frida Rafaela Guimaraes Zeitunian e Miguel Jorge Zeitunian

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 22569

MEDIDA CAUTELAR FISCAL – Reconhecimento da existência de grupo econômico de fato (Grupo Jorge Alex) – Constatação de prática das condutas previstas na regra do artigo 2º, V, "b", e IX, da Lei Federal nº 8397/1992 – Empresas e sócios que, ao constituir pessoas jurídicas para "maximizar resultados" mais não fizeram senão otimizar desempenho econômico na base da sonegação de tributos – Abuso do direito (ilícito) configurado – Recursos improvidos.

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar fiscal requerida pelo Estado de São Paulo contra *Jorge Alex Calçados Eireli, Calçados J Brand I Eireli, Calçados J Brand II Eireli, Calçados J Brand III Eirelli, HGF Calçados Ltda., HGF – Holding Gestão De Franquias, JMZ Adm. de Bens Próprios Ltda., Miguel Jorge Zeitunian, Sérgio Zeitunian, Frida Rafaela Guimarães Zeitunian* (pessoa jurídica) e *Frida Rafaela Félix Guimarães Zeitunian* (pessoa física), na qual a autora busca a indisponibilidade dos bens dos requeridos, argumentando com a configuração de grupo econômico, formado com o intuito de dificultar a exigência tributária.

O juízo de primeiro grau julgou a ação procedente.

Apelam *Miguel Jorge Zeitunian, Sérgio Zeitunian e Frida Rafaela Guimarães Zeitunian*, argumentando com a impossibilidade do direcionamento da medida cautelar em face dos sócios.

Apelam também as empresas requeridas, suscitando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa. No mérito, dizem as apelantes que a indisponibilidade de bens, decorrente da decretação de medida cautelar fiscal, é medida de natureza excepcional, razão por que os limites legais da medida deveriam ter sido observados com rigor, o que, segundo os recorrentes, não ocorreu no caso. Dizem as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrentes que a formação do grupo econômico, por si só, não configura fraude fiscal, oportunidade em que alegam, ainda, que o débito fiscal é ilíquido. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Não há de se falar no cerceamento do direito de defesa, pois as empresas recorrentes deixaram de dizer quais seriam as provas que pretendiam produzir. Em outras palavras, as apelantes não demonstraram qual teria sido o prejuízo na aplicação da regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ao que se vê, o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais, no julgamento da presente medida cautelar fiscal, reconheceu a existência de "grupo econômico de fato" (Grupo Jorge Alex), constituído apenas para fraudar as diversas execuções movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, oportunidade em que a magistrada decretou a indisponibilidade dos bens das empresas e dos sócios requeridos.

Decerto, os autos dão conta da estratégia fraudulenta adotada pelos sócios da empresa, consistente na criação de diferentes pessoas jurídicas, algumas em nome de antigos empregados, com o nítido propósito de fraudar execuções e blindar o patrimônio dos sócios. A esse respeito, cabe transcrever trecho da r. sentença:

Extrai-se dos documentos de fls. 207/212 e 214/215 e 217 que as empresas CALÇADOS J BRAND I EIRELI, CALÇADOS J BRAND II EIRELI, CALÇADOS J BRAND III EIRELI, HGF CALÇADOS LTDA. e JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI possuem o mesmo telefone e endereço de e-mail. Os documentos de fls. 184/185, 186/187 e 202/205 demonstram que as empresas CALÇADOS BRAND II e III estão sediadas em endereços onde funcionavam filiais encerradas da empresa JORGE ALEX.

No site da marca JORGE ALEX, www.jorgealex.com.br, são indicados dois endereços de suas lojas: Rua Alfredo Pujol, 1269, Santana, e Avenida Bem-te-vi, 153, Moema, sendo este último o endereço da sede da empresa FRIDA RAFAELA GUIMARÃES ZEITUNIAN EPP (fl. 213), que tem como sócia a esposa de MIGUEL JORGE ZEITUNIAN, sócia também da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CALÇADOS BRAND V (fls. 190/191). No mesmo endereço eletrônico, consta o nome e CNPJ da empresa CALÇADOS J BRAND III EIRELI.

Verifica-se, ainda, que a empresa JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA está sediada em imóvel localizado na Rua Guilherme Cristofel, 506, ap. 111, mesmo endereço indicado por SERGIO ZEITUNIAN, como residencial, na ficha cadastral da empresa JORGE ALEX CALÇADOS EIRELI (fls. 200/201 e 2016).

Por sua vez, a empresa HGF HOLDING GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA. É titular do domínio jorgealex.com.br, de acordo com pesquisa juntada a fl. 44, tendo como sócio um ex-funcionário da empresa JORGE ALEX (fl. 27), Marcelo Oliveira de Araújo, que também compõe o quadro societário das empresas CALÇADOS BRAND IV e HGF CALÇADOS LTDA. (fls. 188/189, 196/197 e 198/199).

A sede da empresa HGF CALÇADOS LTDA. se localiza na Rua Doutor Cesar, 1365 (fls. 198/199), de propriedade da empresa JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (fls. 165/169).

Também há fortes indícios de confusão e blindagem patrimonial nos documentos de fls. 97/108, 109/120, 121/132, 133/143, 145/154, 155/160, 161/164, 165/169 e 171/176, nos quais consta que MIGUEL JORGE ZEITUNIAN e SERGIO ZEITUNIAN, nos anos de 2013 e 2014, transmitiram por venda bens imóveis de seus patrimônios pessoais a JMZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Observo, ainda, que na execução fiscal de nº 1513038-07.2016.8.26.0014 foi deferida, em agosto de 2017, penhora online das contas da executada JORGE ALEX CALÇADOS, que restou infrutífera (fls. 107/108 daqueles autos), mesmo tendo a empresa apresentado alto faturamento no mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano, de acordo com o documento de fl. 351.

Como se vê, constatou o Fisco a criação de empresas "laranjas" (Calçados Brand I, II, III, HGF Calçados e HGF Holding Gestão de Franquias), abertas em nome de antigos empregados, bem como a criação da empresa *JMZ Adm. de Bens Próprios* com o único propósito de blindar o patrimônio dos sócios, considerada a incorporação de pelo menos nove imóveis da família Zeituniam ao capital da empresa (fls. 357).

Os documentos de fls. 337 e seguintes dão conta de que as empresas do Grupo Jorge Alex vêm faturando cifras expressivas nos últimos anos. O tributo do respectivo período, contudo, deixou de ser recolhido em sua integralidade (fls 73 a 83). Ajuizadas as competentes ações de execução fiscal, a Fazenda Pública vem encontrando dificuldades para localizar bens dos executados, ao tempo em que as empresas, por sua vez, deixaram de indicar bens passíveis de penhora.

Os apelantes, por sua vez, não negaram a formação do grupo econômico, dizendo, a esse respeito, que se está diante de "reestruturação empresarial lícita", feita com vista à "maximização do resultado". Todavia, as recorrentes ficaram no campo das afirmações, sem demonstrar, de maneira concreta, em que consistiria a tal "maximização de resultado", a justificar a criação de um emaranhado de empresas. Fácil "maximizar resultados" deixando de recolher tributos, fácil, mas inadmissível.

O mérito da ação cautelar, no dizer de Celso Neves, é precisamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não se trata aqui de esgotar a cognição para comprovar "por A mais B" a fraude. Há indício veemente de fraude em desfavor do Fisco, vale dizer, está configurada a *fumaça do bom direito* invocada pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, a requerente não está constituída no ônus processual de demonstrar, de maneira estreme de dúvida, a existência de ato praticado com abuso do direito, bastando que exista começo de prova no sentido do uso anormal do direito de constituir empresas subsidiárias. E o abuso do direito, como está na regra do artigo 187 do Código Civil, é ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos fatos narrados se retira a responsabilidade solidária das empresas, que compõem o Grupo Jorge Alex, pelos débitos tributários, considerando-se a regra do artigo 121, parágrafo único, II, e da norma do artigo 124, os dois do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Diga-se mais, a ninguém é dado colocar em dúvida que os sócios respondem pelos débitos fiscais da empresa quando configurada a prática de atos com infração da lei, como é o caso (artigo 135, II, do CTN). Bem por isso, correta a decretação da indisponibilidade dos bens da parte.

Enfim, ficou demonstrada a criação abusiva de pessoas jurídicas, com o propósito de blindar o patrimônio dos sócios. Presente o risco de esvaziamento patrimonial da devedora principal, justificada se revela a imposição da medida cautelar fiscal.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida regra legal, tenho por bem majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, de R\$ 20.000,00 para R\$ 24.000,00, atento à regra do artigo 85, § 11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, nego provimento aos recursos.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator



Recurso N° 1000361-94.2019.8.26.0014

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos artigos 489, §1º, I, III, IV e VI, e 833, IV, e §2º, do Código de Processo Civil, 124, I, e 146, III, e 153, III, do Código Tributário Nacional e 2º, V, 'b', e IX, 3º, 4º, §1º, da Lei 8.397/1992.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque a discussão origina-se de medida em caráter liminar, o que importa em ofensa à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou:

"... Ademais, conforme a Súmula 735, não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medidas liminares, porque não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento pelo art. 102, III, a, da Constituição Federal" (AG. REG. NA AÇÃO CAUTELAR 3.534 ALAGOAS, Ministro Relator **GILMAR MENDES**, DJe 12/04/2016). No mesmo sentido: Ag. Int. no AREsp 1.156.948/RS - Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES** - 2ª T - DJ 07/11/2017; RE nº 786.182 AgR - Rel. Min. **ROSA WEBER** - DJe. 05.11.2020; ARE nº 1.294.343 AgR –



Rel. Min. **LUIZ FUX** – DJe. 07.12.2020.

Nesse sentido, ressalte-se não ser cabível recurso especial contra decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipatória, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, adotada pela Corte Superior (cf. AgRg no AREsp 620.462/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 23/10/2015; AgRg no AREsp 764.603/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 05/11/2015; AgReg no AREsp 690.856/DF, Primeira Turma, Rel. Min. **OLINDO MENEZES** (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), DJe de 16/11/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.309.161/MG – Rel. Min. **RAUL ARAÚJO** – DJe. 14.09.2020; AgInt nos EAREsp nº 1.517.299/SP – CE – Rel. Min. **FÉLIX FISCHER** – DJe. 18.12.2020.

Sem prejuízo do reexame implicar análise do contexto fático e probatório, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público
Assinado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.10 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º
 ao 4º Gr. de Câ. de Dir. Público
 Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 849 - 5º andar - sala 502 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº:	1000361-94.2019.8.26.0014
Classe – Assunto:	Apelação Cível - Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias
Apelante, Apelante, Apelante	Frida Rafaela Guimaraes Zeitunian, Miguel Jorge Zeitunian, Jorge Alex Calçados Eireli
Apelado	Estado de São Paulo
Relator(a):	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Órgão Julgador:	7ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão do(s) recurso(s) transitou em julgado em 06/10/2022.

São Paulo, 10 de outubro de 2022.

 Elaine Aparecida Ianhes Peruzin - Matrícula: M028049
 Escrevente Técnico Judiciário



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO